

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

PROJETO DE NOVA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Minuta de nova Lei Orgânica Municipal, elaborada em substituição integral à Lei Orgânica de 30 de julho de 1999, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a legislação federal e a jurisprudência dos Tribunais.

Elaboração técnica

Valeriete Sociedade Individual de Advocacia

12.612.994/0001-86

Contrato nº 019/2026 - Processo Administrativo nº 021/2026

São Francisco de Itabapoana / RJ

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO II - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS	8
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS	8
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS.....	10
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	12
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	15
CAPÍTULO V - DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À NATUREZA.....	16
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	18
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	18
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	21
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES	27
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	29
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	29
Seção I - Da Câmara Municipal.....	29
Seção II - Dos Vereadores.....	35
Seção III - Da Mesa Diretora	40
Seção IV - Das Sessões.....	42
Seção V - Das Comissões	45
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	53
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial ...	59
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	61
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	61
Seção II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito	67
Seção III - Dos Secretários e Auxiliares Diretos.....	70
Seção IV - Da Transição Administrativa.....	72
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	74
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS	74
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	76
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	78
CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA	80
CAPÍTULO V - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.....	81
CAPÍTULO VI - DA GUARDA MUNICIPAL E DA SEGURANÇA URBANA.....	82
TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	83

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	83
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	88
CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	90
CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS.....	92
CAPÍTULO V - DAS CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO.....	95
TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	96
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	96
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR	97
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL.....	99
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE	99
CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	100
CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	101
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO	103
CAPÍTULO VIII - DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE	104
CAPÍTULO IX - DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	105
CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	106
CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO ANIMAL.....	106
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS	107
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ.....	107

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica é a norma fundamental do Município. Está para São Francisco de Itabapoana assim como a Constituição está para a República: nenhuma lei, decreto, regulamento ou ato administrativo municipal pode contrariá-la, e o que a contrariar não produz efeito válido. Sua força decorre do poder de auto-organização assegurado pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribuem à própria Câmara Municipal a competência para votá-la, em dois turnos e pelo voto de dois terços de seus membros, e para promulgá-la, sem sanção do Prefeito.

Este texto substitui integralmente a Lei Orgânica de trinta de julho de 1999. Nas décadas seguintes à sua promulgação, a Constituição da República recebeu dezenas de emendas e o direito municipal brasileiro foi reescrito por normas de alcance nacional, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estatuto da Cidade, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o marco legal do saneamento básico. A revisão era, portanto, condição de segurança jurídica, e não escolha de conveniência administrativa.

A presente Lei Orgânica organiza a vida institucional do Município. Declara os princípios fundamentais e os direitos assegurados no âmbito local; fixa o território, os símbolos e as competências municipais; disciplina a composição, o funcionamento e as prerrogativas da Câmara Municipal e do Poder Executivo; estabelece o processo legislativo, o controle interno e a fiscalização das contas; ordena a administração pública, o regime dos servidores, os bens municipais, a publicidade e a transparência; define o sistema tributário e as finanças do Município; e traça as diretrizes das políticas urbana, rural, de saúde, de assistência social, de educação, de cultura, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e de desenvolvimento econômico.

Mais do que documento de organização interna, a Lei Orgânica é instrumento de cidadania. Dela decorrem o direito do morador de ser atendido com presteza, de obter informação sobre a aplicação do dinheiro público, de participar de audiências, conselhos e consultas populares, de apresentar projeto de lei por iniciativa popular e de exigir responsabilidade de quem administra. É por este texto que se medirá, daqui em diante, a validade de tudo o que o Município fizer.

PROJETO DE NOVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL _____ DE _____ DE 2026

Cria a nova Lei Orgânica do Município de
São Francisco de Itabapoana, Estado do
Rio de Janeiro.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de São Francisco de Itabapoana, pessoa jurídica de direito público interno, entidade estatal integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

§ 1º A autonomia municipal compreende a eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a auto-organização mediante esta Lei Orgânica, a autoadministração dos serviços de interesse local e a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência.

§ 2º A sede do Município é a cidade de São Francisco de Itabapoana, que lhe dá o nome.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São instrumentos de exercício direto do poder popular no âmbito municipal, entre outros previstos em lei:

- I - o sufrágio universal, mediante voto direto, secreto, universal e periódico;
- II - o plebiscito e o referendo sobre matérias de interesse local;
- III - a iniciativa popular de projetos de lei;
- IV - a participação em conselhos municipais de políticas públicas;

V - as audiências e consultas públicas;

VI - a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento municipal;

VII - a ação popular, a representação e a denúncia perante os órgãos de controle;

VIII - a tribuna livre na Câmara Municipal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de São Francisco de Itabapoana:

I - assegurar a construção de uma comunidade local livre, justa, solidária, plural e participativa;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável, com geração de trabalho, emprego e renda;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e territoriais entre as áreas urbanas, rurais, litorâneas e distritais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual, religião, condição social ou deficiência, e sem quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir o acesso universal à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, ao saneamento básico, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer;

VI - preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os recursos hídricos, a zona costeira e o patrimônio histórico, cultural e paisagístico local;

VII - assegurar a probidade, a transparência e a eficiência na gestão pública, combatendo a corrupção e o desperdício de recursos;

VIII - valorizar as atividades agropecuárias, pesqueiras, artesanais e turísticas como vocações econômicas do Município;

IX - promover a integração regional e a cooperação com a União, o Estado do Rio de Janeiro e os demais Municípios.

Art. 4º A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da economicidade, da transparência, da participação, da sustentabilidade e da responsabilidade fiscal.

§ 1º A inobservância dos princípios enunciados neste artigo acarreta a invalidade do ato administrativo e a responsabilização pessoal do agente público, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º A motivação explícita, clara e congruente é condição de validade dos atos administrativos municipais, inclusive dos atos discricionários e daqueles que contrariem pareceres técnicos ou jurídicos.

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de atribuições exclusivas a outro, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º São vedadas a criação e a manutenção de órgãos ou funções que impliquem subordinação de um Poder a outro ou o esvaziamento de competências constitucionalmente asseguradas.

Art. 6º O Município buscará a cooperação federativa e a articulação regional para a execução de suas competências, podendo firmar convênios, consórcios públicos, contratos de rateio, contratos de programa, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos com a União, o Estado do Rio de Janeiro, outros Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 7º Esta Lei Orgânica é a norma fundamental do Município e submete a ela a validade de todas as leis e atos normativos municipais.

§ 1º São nulos de pleno direito os atos normativos e administrativos que contrariem esta Lei Orgânica, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou a Constituição da República.

§ 2º Nenhuma lei municipal poderá ser interpretada de modo a restringir ou suprimir direito assegurado por esta Lei Orgânica.

Art. 8º Os direitos e as garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro têm aplicação imediata no âmbito do Município e vinculam os órgãos e agentes públicos municipais.

§ 1º Os direitos enunciados nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 9º Todos são iguais perante a administração pública municipal, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório na prestação de serviços públicos, no acesso a cargos, empregos e funções públicas, na concessão de benefícios e na celebração de contratos.

Parágrafo único. O Município adotará políticas de promoção da igualdade material, inclusive mediante ações afirmativas previstas em lei, reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência e demais medidas de inclusão previstas na legislação federal.

Art. 10. É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões e informações para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

§ 1º As informações requeridas serão prestadas no prazo de vinte dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, e as certidões serão expedidas no prazo de quinze dias.

§ 2º A negativa de informação somente poderá fundar-se em hipótese legal de sigilo, exigindo-se decisão motivada e recorrível.

Art. 11. Nos processos administrativos municipais são assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas, a duração razoável do processo, a decisão motivada e o direito de recurso.

§ 1º É vedada a aplicação de sanção administrativa sem prévio processo em que se assegurem as garantias previstas neste artigo.

§ 2º São nulas as provas obtidas por meios ilícitos, bem como as delas derivadas.

Art. 12. O Município assegurará a proteção dos dados pessoais dos cidadãos sob sua guarda, observados a Lei Federal nº 13.709/2018 e o direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição da República.

§ 1º O tratamento de dados pessoais pelo Município restringir-se-á ao necessário para a execução de políticas públicas e a prestação de serviços, vedada a cessão a terceiros fora das hipóteses legais.

§ 2º O Município designará encarregado pelo tratamento de dados pessoais e manterá canal de atendimento aos titulares.

§ 3º A transparência ativa dos atos públicos não autoriza a divulgação de dados pessoais sensíveis nem de informações protegidas por sigilo legal.

Art. 13. São asseguradas, no âmbito do Município, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de reunião pacífica em locais públicos e de associação, sendo vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica, artística ou religiosa.

§ 1º A realização de reunião ou manifestação em logradouro público independe de autorização, exigindo-se apenas prévia comunicação à autoridade competente para fins de ordenamento do trânsito e de segurança, vedado o indeferimento por razões de conteúdo.

§ 2º O Município assegurará espaços públicos para manifestações culturais, artísticas e políticas, sem discriminação, desde que seja realizada de forma pacífica.

§ 3º É vedada a exigência de licença prévia para a distribuição de material informativo, jornalístico ou de propaganda em vias e logradouros públicos, observadas as normas de limpeza urbana e de posturas.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 14. São direitos sociais assegurados no âmbito do Município, na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o saneamento básico.

Parágrafo único. O Município formulará e executará políticas públicas voltadas à efetivação progressiva dos direitos sociais, com destinação prioritária de recursos às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 15. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º As ações e os serviços de saúde no Município integram o Sistema Único de Saúde, organizado de forma regionalizada e hierarquizada, com direção única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º É assegurada a participação da comunidade na formulação e no controle da política municipal de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, deliberativo e de composição paritária, e da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º A aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde observará o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República.

Art. 16. A educação é direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, em regime de colaboração com o Estado e a União.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 3º A gestão democrática do ensino público municipal será assegurada por meio de conselhos escolares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 4º O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, terá vigência decenal e diretrizes alinhadas ao Plano Nacional de Educação.

Art. 17. O Município promoverá o direito à moradia digna, mediante política habitacional de interesse social, regularização fundiária urbana e rural, urbanização de assentamentos precários e oferta de assistência técnica gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.

§ 1º A regularização fundiária observará a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Plano Diretor Municipal.

§ 2º É vedada a remoção compulsória de população de baixa renda sem prévia solução habitacional adequada, salvo em situação de risco iminente à vida, hipótese em que o Município providenciará abrigamento imediato.

§ 3º Os programas habitacionais darão prioridade a famílias chefiadas por mulheres, a pessoas com deficiência, a idosos e a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 18. O Município fomentará o trabalho, o emprego e a renda, apoiando o empreendedorismo local, a economia solidária, o cooperativismo, o associativismo, a agricultura familiar, a pesca artesanal e a qualificação profissional da população.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 19. São assegurados no Município a proteção dos direitos difusos e coletivos e o acesso aos instrumentos processuais e administrativos destinados à sua defesa, especialmente a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e a representação aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 20. O plebiscito e o referendo sobre matéria de relevante interesse local serão convocados por decreto legislativo, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito ou de cinco por cento do eleitorado municipal, aprovada pela maioria simples dos Vereadores.

§ 1º O plebiscito é convocado previamente à edição do ato legislativo ou administrativo sobre o qual versa, e o referendo é convocado posteriormente, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar a medida.

§ 2º A consulta popular observará a Lei Federal nº 9.709/1998 e as instruções da Justiça Eleitoral, sendo vedada sua realização em ano de eleições municipais, estaduais ou federais.

§ 3º O resultado da consulta popular, proclamado pela Justiça Eleitoral, vincula os Poderes Municipais.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependem de consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 21. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A subscrição será acompanhada da identificação do eleitor e do número do título eleitoral, admitida a coleta de assinaturas por meio físico e/ou eletrônico com certificação idônea.

§ 2º Não será admitida a rejeição liminar de projeto de iniciativa popular por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por meio de sua Procuradoria ou comissão competente, sanear o texto e providenciar a regularização.

§ 3º É assegurado a representante dos subscritores o direito de defender o projeto perante as comissões e o Plenário.

§ 4º O projeto de iniciativa popular será incluído na ordem do dia no prazo de sessenta dias contados de seu recebimento.

Art. 22. Serão obrigatoriamente precedidos de audiência pública, com ampla divulgação e prazo mínimo de quinze dias de antecedência:

I - a elaboração e a revisão do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras;

II - a elaboração dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - a apresentação dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - a concessão ou permissão de serviço público de transporte coletivo, limpeza urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - a instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º A ata da audiência pública e as manifestações apresentadas integrarão obrigatoriamente o processo administrativo ou legislativo respectivo, com resposta motivada às contribuições rejeitadas.

§ 2º A Câmara Municipal poderá realizar audiência pública para discutir projetos de lei de interesse da população quando houver necessidade.

Art. 23. Os conselhos municipais de políticas públicas são órgãos permanentes de participação social, com atribuições de formulação, acompanhamento, fiscalização e, quando previsto em lei, deliberação sobre as respectivas políticas.

§ 1º A composição dos conselhos observará a paridade ou a representatividade determinada pela legislação federal específica, garantida a participação de representantes da sociedade civil escolhidos por seus pares.

§ 2º O Município assegurará aos conselhos as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento, bem como o acesso às informações e aos documentos requeridos.

§ 3º A participação nos conselhos é considerada serviço público relevante e voluntário e não será remunerada.

Art. 24. O Município assegurará mecanismos de transparência participativa na gestão orçamentária, podendo instituir, na forma da lei, processo de orçamento participativo destinado a submeter à deliberação da população parcela das despesas de investimento.

§ 1º Serão realizadas consultas públicas descentralizadas nos distritos e nas localidades rurais e litorâneas do Município.

§ 2º O Município manterá ouvidoria com autonomia funcional, competente para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos aos serviços públicos, com resposta ao interessado no prazo legal.

§ 3º O Poder Legislativo manterá ouvidoria própria.

Art. 25. Fica assegurado o uso da Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal como instrumento de participação popular e exercício da cidadania.

Parágrafo único. O cadastramento prévio, o tempo de manifestação, a periodicidade e os critérios para a manutenção da ordem e do decoro serão regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 26. É dever do Município, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade compreende a primazia no recebimento de proteção e socorro, a precedência no atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação de políticas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos.

§ 2º O Município assegurará aos conselheiros tutelares as condições materiais para o exercício da função e os direitos previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 27. O Município promoverá políticas públicas de juventude voltadas à educação, à profissionalização, à cultura, ao esporte, ao lazer, à saúde, à prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas e à inserção no mercado de trabalho.

Art. 28. O Município assegurará à pessoa idosa o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à participação social e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º São assegurados à pessoa idosa o atendimento preferencial nos órgãos e serviços públicos municipais e a gratuidade no transporte coletivo urbano municipal para os maiores de sessenta e cinco anos, facultada a extensão do benefício, por lei, a partir dos sessenta anos.

§ 2º O Município manterá Conselho Municipal da Pessoa Idosa e apoiará programas de atenção domiciliar, centros de convivência e instituições de longa permanência devidamente fiscalizadas.

§ 3º A instituição de gratuidades e benefícios além do mínimo constitucional será precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação da respectiva fonte de custeio.

Art. 29. O Município assegurará à pessoa com deficiência o exercício pleno e equitativo de seus direitos, promovendo sua inclusão social, sua autonomia e a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação, atitudinais e tecnológicas.

§ 1º As edificações públicas, os logradouros, os equipamentos urbanos e o transporte coletivo do Município observarão as normas de acessibilidade, sendo condição para aprovação de projetos, concessão de licenças e liberação de recursos públicos.

§ 2º É assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos municipais, no percentual fixado em lei, observado o mínimo legal.

§ 3º O Município assegurará atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com profissionais de apoio, recursos de acessibilidade e adaptação razoável.

CAPÍTULO V - DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À NATUREZA

Art. 30. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O direito ao meio ambiente equilibrado compreende a proteção dos ecossistemas nativos, dos recursos hídricos, do solo, do ar, da zona costeira, das restingas, dos manguezais, das lagoas, dos rios e da biodiversidade existentes no território municipal.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas municipais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 31. Incumbe ao Município, na esfera de sua competência e em cooperação com a União e o Estado do Rio de Janeiro:

I - organizar a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado pelo órgão ambiental municipal, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - editar o Código Ambiental Municipal, que disciplinará o licenciamento ambiental de impacto local, o zoneamento, as sanções administrativas e os instrumentos de gestão;

III - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, com publicidade e audiência pública;

IV - proteger e recuperar as áreas de preservação permanente, as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção dos corpos hídricos;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - implantar a gestão integrada de resíduos sólidos, com coleta seletiva, logística reversa, encerramento de lixões e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

VIII - fiscalizar e coibir a poluição sonora, atmosférica, visual, hídrica e do solo;

IX - criar e gerir unidades de conservação municipais, exigindo compensação ambiental nos casos previstos em lei;

X - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 32. O Município instituirá política de enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas, com foco na redução de emissões, na proteção da zona costeira, na prevenção de desastres e na gestão de riscos.

§ 1º O Município manterá sistema de proteção e defesa civil, com mapeamento de áreas de risco, plano de contingência, sistema de alerta e ações de prevenção de enchentes, erosão costeira e deslizamentos.

§ 2º É vedada a concessão de licença para edificação em área identificada como de risco geológico ou hidrológico, salvo com prévia execução de obras de contenção certificadas por laudo técnico.

§ 3º O Município promoverá a arborização urbana, a criação de áreas verdes e a recuperação de áreas degradadas.

Art. 33. Os animais são reconhecidos como seres sencientes e titulares de proteção contra maus-tratos, crueldade, abandono e exploração no território do Município.

§ 1º O Município poderá instituir, na forma da lei, programa permanente de controle populacional de cães e gatos mediante esterilização cirúrgica gratuita, registro e identificação, e centro de referência em bem-estar animal.

§ 2º É vedada, no território do Município, a realização de espetáculos, competições ou práticas que submetam animais a crueldade.

§ 3º O Município poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e universidades para a execução das ações previstas neste artigo.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Art. 34. O Município de São Francisco de Itabapoana tem sede na cidade de mesmo nome, onde funcionam a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal.

§ 1º A mudança temporária da sede dos Poderes Municipais somente poderá ocorrer por motivo de força maior, calamidade pública ou obra de reforma da respectiva edificação, por prazo determinado, mediante ato motivado e amplamente publicado.

§ 2º A mudança definitiva da sede do Município depende de lei estadual, na forma do art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 35. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura, sua história e sua identidade.

§ 1º É vedada a utilização, como símbolo oficial, de qualquer sinal, marca, logotipo, slogan ou identidade visual que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ou que se vincule a governo, gestão, partido político ou candidato.

§ 2º A identidade visual da administração municipal terá caráter permanente e institucional e educativo, vedada sua alteração com finalidade de identificação de gestão.

Art. 36. O território do Município compreende os seguintes distritos:

I - o 1º Distrito, São Francisco de Itabapoana, sede do Município;

II - o 2º Distrito, Itabapoana, com sede na localidade de Barra de Itabapoana;

III - o 3º Distrito, Maniva, com sede na localidade de Praça João Pessoa.

§ 1º As sedes dos distritos têm a categoria de vila.

§ 2º Integram o território do Município as projeções marítimas de sua área continental, na forma da legislação federal.

§ 3º Os limites intermunicipais e interdistritais são os definidos na legislação estadual e nos atos administrativos competentes, cabendo ao Município mantê-los demarcados e sinalizados.

§ 4º: Para fins de uso, ocupação e parcelamento do solo, o território do Município organiza-se em Área Urbana e Área Rural, na forma do macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor.

§ 5º: A divisão do território em Regiões Administrativas, para fins de planejamento e gestão dos serviços públicos, é a estabelecida no Plano Diretor e não implica alteração dos limites de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 37. A criação, a organização, a supressão e a fusão de distritos dependem de lei complementar municipal, precedida de consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas e observada a legislação estadual pertinente.

§ 1º São requisitos para a criação de distrito:

I - população mínima de cem moradias na área a ser abrangida pelo novo distrito, comprovada mediante certidão do órgão municipal competente;

II - eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte dos exigidos para a criação de Município, nos termos da legislação estadual pertinente.

§ 2º A comprovação do atendimento às exigências deste artigo far-se-á mediante:

I - declaração sobre a população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na sua falta, por órgão municipal de estatística;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão do órgão fazendário municipal, certificando a arrecadação da área a ser desmembrada;

IV - certidão da Prefeitura Municipal ou das Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde e posto policial na povoação-sede;

V - plebiscito com as populações diretamente interessadas, na forma da lei.

§ 3º Na fixação de novas divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e serão descritos trecho a trecho;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

§ 4º A alteração da divisão territorial do Município somente poderá ser feita com interstício nunca inferior a quatro anos.

§ 5º A alteração da divisão territorial não poderá ser realizada no ano de eleições municipais.

Art. 38. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, os direitos e as ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como as rendas provenientes do exercício de suas atividades e da exploração de seus bens e serviços.

Parágrafo único. O Município tem direito, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição da República, à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou à compensação financeira por essa exploração, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 39. O Município manterá cadastro e inventário atualizado de todos os seus bens móveis e imóveis, com identificação, avaliação e indicação do órgão responsável pela guarda e conservação.

§ 1º O inventário anual dos bens integrará a prestação de contas do exercício.

§ 2º Os bens imóveis municipais serão objeto de registro no cartório competente e de regularização dominial, cabendo ao Poder Executivo promover as medidas necessárias.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar, suprimir e reorganizar distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - organizar a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e outros encargos que lhe forem atribuídos, conforme dispuser a lei, nos

termos do art. 144, §8º, da Constituição da República e do art. 183, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) mercados, feiras livres e matadouros;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza urbana, coleta domiciliar e destinação final adequada dos resíduos sólidos;
- g) conservação de estradas vicinais do Município;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do Sistema Único de Saúde.

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico local, observada a legislação federal e estadual e a ação fiscalizadora dos órgãos competentes;

IX - promover a cultura, a recreação e as atividades artesanais;

X - proteger o meio ambiente, preservar a flora e a fauna, combater a poluição em todas as suas formas e promover o desenvolvimento sustentável, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local;
- b) proteger as áreas de preservação permanente, incluindo manguezais, restingas, dunas, lagoas, nascentes e faixas marginais de rios e cursos d'água;
- c) fiscalizar e coibir a pesca predatória e outras atividades lesivas aos ecossistemas aquáticos e costeiros;

d) gerir os resíduos sólidos urbanos, com ênfase na coleta seletiva, na reciclagem e na disposição final ambientalmente adequada;

e) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

f) cooperar com a União, o Estado e os demais Municípios na proteção dos ecossistemas compartilhados e na gestão integrada dos recursos hídricos;

XI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, especialmente da zona urbana;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições estabelecidos em lei municipal;

XIII - incentivar e realizar programas de apoio às práticas esportivas e de lazer;

XIV - realizar programas de alfabetização, de formação profissional e de amparo às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;

XV - prestar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e de prevenção de acidentes naturais, em cooperação com a União e o Estado;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda e de manipulação, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios em geral e a segurança dos produtos e serviços destinados ao consumo público;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XVIII - executar obras de infraestrutura urbana e rural, compreendendo:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, praças e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos de sua competência, na forma da lei;

b) horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observada a legislação federal aplicável;

XX - incentivar e cooperar com as atividades de incremento à produção agropecuária, pesqueira e às demais atividades econômicas de base local;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, inclusive quanto à realização de eventos, à afixação de publicidade e à ocupação temporária;

XXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em articulação com as políticas federal e estadual de habitação;

XXIII - elaborar e implantar política municipal de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXIV - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios e utilização de equipamentos de reprodução sonora para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as normas legais;

e) prestação de serviços de transporte individual de passageiros (táxi) e de transporte por aplicativos, nos termos da lei;

XXV - apoiar e incentivar a produção e a difusão de conteúdo educativo, cultural e informativo de interesse local, respeitada a competência privativa da União sobre radiodifusão e telecomunicações;

XXVI - divulgar, no início de cada ano civil, o calendário oficial dos feriados municipais;

XXVII - organizar o quadro funcional e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, observada a legislação federal e os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

XXVIII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens.

XXIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, respeitados os limites constitucionais e legais;

XXXI - amparar, de modo especial, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as pessoas com doenças crônicas, assegurando-lhes o acesso prioritário aos serviços públicos e às políticas municipais de inclusão social.

§ 1º A licença concedida com fundamento no inciso XXIV deste artigo poderá ser cassada quando o estabelecimento ou a atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, ao meio ambiente, à segurança ou à moralidade pública, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. É competência do Município, em comum com a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 42. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, para atender às peculiaridades do interesse local.

Parágrafo único. O exercício da competência suplementar não poderá contrariar normas gerais federais ou estaduais nem invadir campo reservado à competência privativa da União ou do Estado.

Art. 43. Os serviços públicos de titularidade municipal serão prestados diretamente pelo Município ou, mediante concessão, permissão ou autorização, por terceiros, sempre precedidas na forma da lei.

§ 1º A lei disporá sobre o regime das concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seus contratos, as condições de prorrogação, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

§ 3º A concessão ou permissão de serviço público depende de prévia autorização legislativa e de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§ 4º A extinção, a caducidade e a encampação das concessões observarão a legislação federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. O Município exercerá o poder de polícia administrativa em matéria de posturas, obras, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária, trânsito, publicidade e atividades econômicas, na forma da lei.

§ 1º O exercício do poder de polícia compreende a fiscalização, a notificação, a interdição, o embargo, a apreensão, a demolição, a cassação de licença e a

aplicação de sanções, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade.

§ 2º As sanções administrativas serão graduadas segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida, os antecedentes do infrator e a capacidade econômica, admitida a advertência prévia nas infrações de menor potencial.

§ 3º A atividade de fiscalização será exercida preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, com identificação funcional, sendo vedada sua terceirização ou delegação a particulares.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 45. É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si e os demais entes federativos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, meios digitais ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas fora do caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções, anistias fiscais ou remissão de dívidas sem interesse público justificado, sem lei específica e sem observância das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI - contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

VII - atribuir a bens e logradouros públicos o nome de pessoa viva:

É necessário a exigência de justificativa histórica, cultural ou de relevante serviço prestado ao Município.

Art. 46. É vedado aos agentes públicos municipais o exercício de atividade que configure conflito de interesses com o cargo, emprego ou função pública que ocupem.

§ 1º Configura conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º O estatuto do servidor disporá sobre o regime de prevenção e tratamento do conflito de interesses, aplicável aos ocupantes de cargos de direção.

§ 3º É vedado ao agente público municipal receber, em razão do cargo, vantagem econômica indevida, presentes, hospitalidades ou benefícios de pessoa física ou jurídica que tenha ou pretenda ter relação contratual com o Município, ressalvados os brindes institucionais de valor irrelevante.

Art. 47. É vedada a prática do nepotismo na administração pública municipal direta e indireta, em ambos os Poderes.

§ 1º É vedada a nomeação, a designação ou a contratação, para cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, cargo de direção de entidade da administração indireta, estágio ou contratação temporária, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, dos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento e das autoridades com poder de nomeação.

§ 2º A vedação alcança o ajuste mediante designações recíprocas ou cruzadas entre agentes públicos, de quaisquer Poderes ou entes.

§ 3º A vedação não se aplica à nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego público aprovado em concurso público, quando a nomeação para função de confiança guardar pertinência com sua qualificação profissional e não decorrer de influência do agente com poder de nomeação.

§ 4º A vedação não alcança os cargos de natureza política de Secretário Municipal, ressalvada a comprovação de fraude à lei, de ausência de qualificação técnica ou de inidoneidade moral do nomeado.

§ 5º Considera-se cargo de natureza política, para os efeitos deste artigo, exclusivamente o de Secretário Municipal e Cargos a ele equiparados por lei, desde que possuam atribuições de formulação e direção política da administração, não se aplicando para diretores e presidentes de fundações e autarquias;

§ 6º Os atos praticados em desconformidade com este artigo são nulos.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 48. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, coincidente com a legislatura.

§ 1º A Câmara Municipal compõe-se de treze Vereadores, número compatível com a faixa populacional do Município, observados os limites máximos do art. 29, IV, da Constituição da República.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, em razão de mudança de faixa populacional apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será efetivada por emenda a esta Lei Orgânica, aprovada até o final da sessão legislativa do ano anterior ao das eleições, com comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º São condições de elegibilidade para o cargo de Vereador a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, não ser analfabeto, a filiação partidária e a idade mínima de dezoito anos.

Art. 49. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, desde que não interfira na competência exclusiva e privativa do Poder Executivo, especialmente na competência do Legislativo sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, notadamente no tocante a:

- a) saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico, bem como de monumentos e paisagens naturais notáveis;
- c) prevenção da evasão, da destruição e da descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) criação de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao ensino profissionalizante;
- e) proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas;
- f) incentivo à indústria, ao comércio, à pesca e à agricultura;
- g) discutir em plebiscito a criação de distritos industriais, em conformidade com o Plano Diretor;
- h) fomento da produção agropecuária e pesqueira e organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias populares e de saneamento básico;
- j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- k) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- l) políticas de educação em todos os níveis, inclusive profissionalizante;

II - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, desde que observados os parâmetros da lei de responsabilidade fiscal;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a criação, a organização e a supressão de distritos, bem como o reordenamento da divisão territorial, observada a legislação estadual;

X - dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, funções e empregos públicos e sobre a fixação e a alteração das respectivas remunerações, observadas as iniciativas privativas de que trata o art. 85 desta Lei Orgânica;

XI - votar o Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle do Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano, o Código de Posturas e o Código de Obras Municipal;

XII - atribuir denominação a próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais;

XIII - aprovar a criação e a extinção de Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública, bem como definir suas atribuições, mediante projeto de lei de iniciativa do Prefeito;

XIV - autorizar a alienação de bens imóveis do Município, nos termos do art. 68, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vedada a doação sem encargos;

XV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XVI - estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano.

Art. 50. É da competência exclusiva da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e reformar o seu Regimento Interno;

III - dispor, mediante resolução e por iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia interna, observado, quanto aos cargos de seus serviços e à respectiva remuneração, o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica;

IV - exercer, com exclusividade, a iniciativa da lei de fixação e de revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma dos arts. 64 e 112 desta Lei Orgânica;

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução dos planos de governo;

VI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites do Poder Legislativo via decreto legislativo;

VIII - autorizar o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, quando exigido por esta Lei Orgânica, e conceder-lhes licença;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e declarar a vacância dos cargos;

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas definidas em lei federal;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito e comissões especiais, na forma desta Lei Orgânica;

XII - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos demais agentes públicos municipais, que deverão respondê-los no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - conceder títulos honoríficos e homenagens, mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros;

XVI - mudar temporariamente sua sede;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses constitucionais;

XVIII - apreciar os vetos do Prefeito.

Art. 51. A Câmara Municipal goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e incluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 3º A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º constitui infração administrativa ou crime de responsabilidade, conforme definido em lei federal.

§ 5º A Câmara Municipal devolverá ao Tesouro Municipal, até o dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário não utilizado, caso a devolução não seja realizada, poderá ser feita a dedução nos meses subsequentes do próximo exercício financeiro referente ao repasse do duodécimo.

Art. 52. Os pedidos escritos de informação encaminhados pela Câmara Municipal ou por suas comissões ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da administração indireta deverão ser respondidos no prazo de trinta dias.

§ 1º Importará em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas

§ 2º Não se sujeitam ao dever de informar os dados protegidos por sigilo legal, hipótese em que a negativa será motivada e comunicará o fundamento legal da restrição no prazo do caput deste artigo.

Art. 53. A Câmara Municipal, representada pela mesa diretora e suas comissões poderão convocar, Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência.

§ 1º A ausência sem justificação adequada sujeita a autoridade à responsabilização nos termos da legislação federal.

§ 2º Os Secretários Municipais poderão comparecer espontaneamente à Câmara Municipal ou a suas comissões para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 3º É vedada a convocação do Prefeito Municipal, a quem a Câmara poderá dirigir pedido de informações ou convite para comparecimento.

Art. 54. O Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado por resolução, disciplinará a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, observadas as normas desta Lei Orgânica.

§ 1º O Regimento Interno disporá e editará sempre que necessário, no mínimo, sobre a estrutura e as atribuições das comissões, os ritos de tramitação das proposições, os prazos, as espécies de sessões, a ordem dos trabalhos, o uso da palavra, os processos de votação, o processo de perda de mandato, o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, a eleição e a destituição da Mesa Diretora,

a Tribuna Livre e o regime de polícia da Casa, bem como outros assuntos de interesse interno.

§ 2º As normas regimentais não poderão contrariar esta Lei Orgânica, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou a Constituição da República, nem inovar em matéria reservada à lei.

§ 3º A interpretação e a aplicação das normas regimentais relativas ao processo de deliberação interna constituem matéria de competência da própria Casa Legislativa.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 55. São deveres do Vereador, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - exercer o mandato pessoalmente, com probidade, lealdade às instituições e respeito ao decoro parlamentar;

II - comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões que integrar, salvo licença, impedimento ou missão autorizada;

III - residir no território do Município durante o exercício do mandato;

IV - abster-se de votar em matéria de seu interesse particular, próprio ou de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, declarando o impedimento;

V - apresentar e manter atualizada a declaração de bens, na forma desta Lei Orgânica;

VI - prestar contas do mandato à população, com transparência de sua atuação e de suas votações;

VII - zelar pelo patrimônio público e pelas prerrogativas e pela imagem do Poder Legislativo;

VIII - guardar sigilo sobre matéria assim declarada na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres deste artigo sujeita o Vereador às medidas regimentais e, conforme a gravidade, à apuração por quebra de decoro parlamentar, observado o art. 58.

Art. 56. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A inviolabilidade alcança apenas as manifestações que guardem nexo de pertinência com o exercício do mandato parlamentar.

§ 2º A imunidade material não abrange manifestações proferidas fora da circunscrição do Município nem condutas estranhas à atividade parlamentar.

§ 3º O Vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 4º Os Vereadores não gozam de foro por prerrogativa de função, sendo vedado a esta Lei Orgânica instituí-lo.

Art. 57. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível a qualquer tempo, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível a qualquer tempo nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", ressalvado o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, após licenciado do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, capacitações ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, observado o disposto no § 3º;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII - que deixar de tomar posse no prazo desta Lei Orgânica, sem motivo justificado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas do mandato, a percepção de vantagens indevidas e a prática de ato de improbidade administrativa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato, com declaração pelo Presidente da Câmara, nos casos de falecimento e de renúncia formalizada por escrito.

Art. 59. O processo de perda de mandato de Vereador por infração político-administrativa observará o rito estabelecido em lei federal e, subsidiariamente, no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas, a decisão motivada e o quórum de dois terços dos membros da Casa.

§ 1º É vedado a esta Lei Orgânica definir crimes de responsabilidade ou estabelecer normas de processo e julgamento a eles relativas.

§ 2º O Regimento Interno disciplinará a formação da comissão processante, os prazos, a instrução, o direito de defesa técnica e a ordem das deliberações, sem inovar em matéria reservada à União.

§ 3º O Vereador denunciado não integrará a comissão processante nem participará da votação final quando figurar como denunciante ou denunciado.

§ 4º A absolvição ou a condenação será proclamada em sessão pública, com votos nominais.

Art. 60. O Vereador submetido a prisão em flagrante por crime inafiançável, a prisão preventiva ou temporária, ou a medida cautelar judicial de suspensão do exercício da função pública, será afastado do exercício do mandato enquanto perdurar a medida.

§ 1º A decisão judicial será imediatamente comunicada à Mesa Diretora, que declarará o afastamento e convocará o suplente quando a medida perdurar por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 2º O afastamento cautelar não se confunde com a perda do mandato e cessa com a revogação da medida judicial, hipótese em que o Vereador reassumirá imediatamente.

§ 3º A percepção de subsídio durante o afastamento cautelar observará a decisão judicial e, no seu silêncio, será mantido até a convocação do suplente, no prazo do § 1º deste artigo.

Art. 61. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de maternidade, paternidade ou adoção, pelos prazos previstos na legislação;

III - para tratar de interesse particular, sem subsídio, por prazo não inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o Vereador perceberá o subsídio integral.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o Vereador poderá optar pelo subsídio da vereança, vedada a percepção cumulativa.

§ 3º O Vereador licenciado poderá reassumir o mandato antes do término da licença, mediante comunicação à Mesa.

Art. 62. O suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou equivalente e de licença ou afastamento por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 1º A convocação observará a ordem de suplência da coligação ou do partido, conforme a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vigentes à época do pleito.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa aceita pela Mesa, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º Não havendo mais suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º Ao suplente em exercício aplicam-se integralmente os direitos, deveres, prerrogativas e vedações inerentes ao mandato de Vereador.

Art. 63. Ao servidor público municipal, estadual ou federal investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes disposições:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela respectiva remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 64. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º A fixação ocorrerá em cada legislatura para a subsequente, vedado nos último cento e oitenta dias do término do ano da legislatura, observados os limites do art. 29, VI e VII, e do art. 29-A da Constituição da República.

§ 2º É vedada qualquer vinculação ou equiparação do subsídio dos Vereadores ao de agentes políticos de outros entes federativos ou a índices de correção automática, ressalvada a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República.

§ 3º A revisão geral anual será concedida por lei específica, respeitando o princípio da anterioridade nos moldes do § 1º deste artigo, limitada à recomposição inflacionária.

§ 4º Não será admitido o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão extraordinária.

§ 5º É vedado o pagamento de subsídio por sessão realizada ou por comparecimento, devendo o subsídio ser mensal e fixo, admitido o desconto proporcional às ausências injustificadas, na forma do Regimento Interno.

Seção III - Da Mesa Diretora

Art. 65. A Câmara Municipal reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, para eleger a Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora é de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no último trimestre do ano que antecede o início do biênio, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará o procedimento da eleição, o registro de chapas ou candidaturas, a forma de votação e os critérios de desempate.

§ 5º Não havendo número suficiente para a eleição, o Vereador mais votado irá presidir os trabalhos e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita.

Art. 66. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - dirigir os serviços administrativos da Câmara Municipal e praticar os atos de gestão de pessoal, orçamentária, financeira e patrimonial;

II - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária do Poder Legislativo;

III - propor os projetos de resolução de que trata o art. 50, III, e os projetos de lei de que trata o art. 85, § 3º, desta Lei Orgânica;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - declarar a perda e a extinção do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nos arts. 58 e 109 desta Lei Orgânica;

VI - encaminhar os processos de prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

VII - assinar, com o Presidente, os atos e as correspondências oficiais da Casa;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - zelar pela transparência ativa dos atos da Câmara Municipal, mantendo portal eletrônico atualizado.

Art. 67. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições regimentais:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - convocar e presidir as sessões;
- V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- VI - determinar a publicação dos atos da Câmara Municipal;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária;
- VIII - autorizar as despesas da Câmara Municipal e assinar os respectivos empenhos e ordens de pagamento;
- IX - nomear, exonerar, admitir, promover e aplicar penalidades aos servidores da Câmara Municipal, observados a legislação e o devido processo legal;
- X - substituir o Prefeito nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XI - constituir as comissões parlamentares de inquérito na forma desta Lei Orgânica;
- XII - encaminhar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas as conclusões das comissões parlamentares de inquérito e as representações aprovadas pelo Plenário.

Seção IV - Das Sessões

Art. 68. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O número, os dias e os horários das sessões ordinárias serão fixados no Regimento Interno.

Art. 69. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da legislatura no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, independentemente de número mínimo de presentes, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa Diretora, na forma do art. 65.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, prestará este o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e para o bem-estar do seu povo."

§ 2º Prestado o compromisso pelo presidente da sessão, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo."

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, na forma do art. 58, VIII.

§ 4º No prazo de dez dias contados da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que será publicada no órgão oficial do Município, transcrita em livro próprio e atualizada anualmente e ao término do mandato.

Art. 70. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por requerimento da maioria dos Vereadores ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, deliberando-se exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º A convocação de sessão extraordinária não gera direito a parcela indenizatória ou a qualquer acréscimo remuneratório.

§ 3º Durante o recesso, havendo convocação extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria da convocação, ressalvada a apreciação de medidas urgentes previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 71. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas em seu recinto, sendo nulas as que se realizarem em local diverso, salvo comprovada impossibilidade de acesso ou motivo de força maior, e amplamente divulgada.

§ 1º As sessões serão transmitidas ao vivo pela internet e seus registros audiovisuais serão disponibilizados em portal eletrônico, garantido o acesso permanente e gratuito.

§ 2º As atas, os pareceres, as proposições, as listas de presença e os resultados das votações serão publicados em meio oficial e no portal eletrônico da Câmara.

§ 3º Em situação de calamidade pública, emergência sanitária ou impossibilidade material de reunião presencial, as sessões poderão ser realizadas por meio virtual ou híbrido, na forma do Regimento Interno, assegurados a publicidade, o registro dos votos e o acesso público.

Art. 72. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

§ 1º Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I - a aprovação de emenda a esta Lei Orgânica;

II - a deliberação sobre perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador nas hipóteses submetidas ao Plenário;

III - a deliberação que deixe de acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito;

IV - a destituição de membro da Mesa Diretora;

§ 2º Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de leis complementares, a rejeição de veto, a aprovação dos instrumentos básicos de política urbana, autorização de alienação de bens imóveis, título honorífico e as demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 3º As votações serão ostensivas, sendo vedado o voto secreto em qualquer deliberação da Câmara Municipal.

Seção V - Das Comissões

Art. 73. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e às demais autoridades competentes, para que promovam a responsabilidade civil, administrativa ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação da comissão parlamentar de inquérito é direito público subjetivo da minoria parlamentar, sendo vedado ao Presidente da Câmara, à Mesa Diretora ou ao Plenário obstar, condicionar ou submeter a juízo de conveniência e oportunidade o requerimento que preencha os requisitos constitucionais.

§ 2º Preenchidos os requisitos de subscrição por um terço dos membros, de indicação de fato determinado e de fixação de prazo certo, o Presidente da Câmara constituirá a comissão por ato próprio, no prazo improrrogável de setenta e duas horas, com leitura do requerimento em Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, devidamente delimitado no requerimento quanto ao objeto, ao período e às circunstâncias, admitida a investigação de fatos conexos que surjam no curso dos trabalhos, mediante aditamento aprovado pela comissão.

§ 4º É vedada a criação de comissão parlamentar de inquérito com objeto genérico, indeterminado ou destinado à investigação de pessoa, e não de fato.

§ 5º O funcionamento simultâneo de comissões parlamentares de inquérito poderá ser limitado pelo Regimento Interno, respeitado o direito da minoria e a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos.

Art. 74. A comissão parlamentar de inquérito poderá investigar fatos determinados atribuídos a:

I - Prefeito Municipal, inclusive quanto a atos praticados no exercício do cargo, à execução orçamentária, à aplicação de recursos públicos, à celebração e execução de contratos, convênios e parcerias e à prestação de serviços públicos;

II - Vice-Prefeito, quanto aos atos praticados no exercício do cargo ou em substituição ao Prefeito;

III - Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais, dirigentes e membros de conselhos de administração e fiscal de entidades da administração indireta e demais ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento;

IV - servidores públicos municipais efetivos, comissionados, temporários e empregados públicos;

V - Vereadores e servidores do Poder Legislativo, quanto a atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

VI - concessionárias, permissionárias, autorizatárias e delegatárias de serviços públicos municipais;

VII - pessoas físicas e jurídicas que contratem com o Município, recebam recursos públicos municipais a qualquer título, gozem de benefícios fiscais municipais ou administrem bens e valores públicos municipais.

§ 1º A investigação de atos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve restringir-se ao âmbito das competências municipais, aos fatos ocorridos no território do Município e às matérias submetidas à fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º A comissão parlamentar de inquérito poderá investigar fatos ocorridos em mandato ou exercício anterior, desde que os efeitos jurídicos, financeiros ou

patrimoniais persistam e desde que não tenha havido julgamento definitivo pelo órgão competente.

§ 3º A renúncia, a exoneração, o afastamento, o término do mandato ou a extinção do vínculo funcional do investigado não impedem a instauração nem a continuidade dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito, tampouco a apuração das responsabilidades.

§ 4º A instauração de comissão parlamentar de inquérito independe da existência de processo administrativo, judicial ou de tomada de contas sobre os mesmos fatos, admitida a tramitação simultânea.

Art. 75. A comissão parlamentar de inquérito será composta por número ímpar de Vereadores, não inferior a três nem superior a cinco, indicados observada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, formalizando o quantitativo de participantes no projeto de sua criação.

§ 1º A comissão elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Relator, na primeira reunião de instalação, que ocorrerá em até cinco dias úteis contados do ato de constituição.

§ 2º Não poderá integrar a comissão parlamentar de inquérito o Vereador que:

I - seja o investigado, o denunciante ou o autor da representação que deu origem à investigação;

II - seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do investigado;

III - tenha interesse pessoal, econômico ou funcional direto no resultado da investigação;

IV - mantenha ou tenha mantido, nos doze meses anteriores, relação contratual ou de emprego com o investigado.

§ 3º A suspeição ou o impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador ou pelo investigado, cabendo a decisão à comissão e, em grau de recurso, ao Plenário que decidirá por maioria simples.

§ 4º A substituição de membro da comissão observará a proporcionalidade partidária e não interromperá a contagem do prazo dos trabalhos.

§ 5º A comissão poderá contar com assessoramento técnico e jurídico próprio, requisitado à Mesa Diretora, e solicitar apoio técnico especializado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público e a órgãos e entidades públicas, mediante convênio ou cooperação técnica.

Art. 76. A comissão parlamentar de inquérito, no exercício de suas atribuições e observados os limites desta Lei Orgânica, poderá:

I - requisitar dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município documentos, processos administrativos, contratos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, folhas de pagamento, registros contábeis, dados de sistemas informatizados, laudos, pareceres e quaisquer outros elementos de informação;

II - determinar diligências, inspeções e vistorias em repartições, obras, serviços e bens públicos municipais, com livre acesso de seus membros e assessores;

III - convocar Secretários Municipais, servidores públicos municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar depoimento;

IV - convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestar esclarecimentos, na forma do § 2º;

V - tomar depoimento de qualquer autoridade, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso e colher declarações;

VI - determinar a realização de perícias, exames, auditorias e avaliações técnicas;

VII - requisitar informações e documentos a concessionárias, permissionárias e a pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos municipais;

VIII - solicitar aos órgãos de controle e às autoridades competentes, inclusive judiciais, a adoção das medidas necessárias à obtenção de provas que lhe sejam sonegadas;

IX - requerer ao Ministério Público e à autoridade policial a adoção de providências investigatórias de sua competência;

X - realizar audiências públicas relacionadas ao objeto da investigação.

§ 1º As requisições da comissão parlamentar de inquérito serão atendidas no prazo de dez dias úteis, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa, e terão preferência sobre outros expedientes administrativos.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito não estão sujeitos a convocação compulsória, podendo ser convidados a comparecer ou a prestar informações por escrito, no prazo de trinta dias, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º A recusa injustificada de entrega de documentos, o embaraço à investigação, a destruição, a ocultação ou a adulteração de documentos e a prestação de informação falsa serão comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, e, quanto a servidores, à autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Todos os atos da comissão serão registrados em ata, com gravação audiovisual dos depoimentos, cujas mídias integrarão os autos.

Art. 77. São limites materiais da atuação da comissão parlamentar de inquérito municipal, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato:

I - a determinação, por autoridade própria, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático ou de dados, que dependerá de prévia autorização judicial;

II - a decretação de prisão, ressalvada a prisão em flagrante delito;

III - a determinação de busca e apreensão domiciliar;

IV - a determinação de interceptação telefônica ou telemática;

V - a imposição de medidas cautelares de indisponibilidade de bens, arresto, sequestro ou hipoteca judiciária;

VI - a proibição de o investigado ausentar-se do Município, do Estado ou do País;

VII - a aplicação de sanção administrativa, disciplinar, civil ou penal a qualquer investigado;

VIII - a anulação, revogação ou sustação de atos administrativos, contratos administrativos, sendo essa cabível em outro momento não na condução da comissão parlamentar de inquérito;

IX - a investigação de matérias estranhas à competência municipal ou submetidas à reserva de jurisdição.

§ 1º Para a obtenção das medidas referidas nos incisos I a VI, a comissão representará ao Ministério Público ou requererá diretamente ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria da Câmara Municipal, expondo os indícios concretos, a pertinência temática, a necessidade da medida, a impossibilidade de obtenção da prova por outro meio e a delimitação temporal do objeto.

§ 2º A comissão parlamentar de inquérito não dispõe de poder de determinar, por autoridade própria, o afastamento de agente público de suas funções, podendo representar às autoridades competentes para tal finalidade.

§ 3º As deliberações da comissão sobre medidas restritivas de direitos serão colegiadas, motivadas e registradas em ata.

Art. 78. São assegurados aos investigados, testemunhas e demais convocados pela comissão parlamentar de inquérito:

I - o conhecimento prévio, por escrito, do objeto da investigação e da condição em que são chamados a depor;

II - a intimação com antecedência mínima de dez dias úteis, com indicação de data, hora e local;

III - a assistência de advogado durante todo o depoimento, com direito de comunicação reservada com o cliente, de acesso aos autos e de intervenção para esclarecer equívoco ou dúvida;

IV - o direito ao silêncio e à não autoincriminação, sem que disso decorra presunção de culpa;

V - o tratamento respeitoso e a preservação da imagem, da honra e da intimidade;

VI - a vista dos autos e a obtenção de cópias, ressalvadas as peças submetidas a sigilo legal;

VII - o direito de requerer diligências, apresentar documentos, arrolar testemunhas e formular quesitos em perícias;

VIII - a manifestação escrita sobre o relatório final, no prazo de dez dias úteis, antes de sua votação, quando dele constar imputação de responsabilidade pessoal.

§ 1º A testemunha é obrigada a comparecer e a dizer a verdade sobre os fatos de que tenha conhecimento, ressalvado o dever legal de sigilo profissional e o direito de não produzir prova contra si própria ou contra parente até o terceiro grau.

§ 2º O advogado do investigado não poderá ser impedido de acompanhar os trabalhos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 3º É vedada a exposição pública do investigado a situação vexatória, bem como a divulgação de dados sigilosos obtidos no curso da investigação.

Art. 79. A comissão parlamentar de inquérito funcionará por prazo certo, fixado no requerimento de criação, não superior a cento e vinte dias, prorrogável uma única vez por até sessenta dias, mediante deliberação da maioria simples e comunicação ao Plenário.

§ 1º O prazo não correrá durante o recesso parlamentar, salvo deliberação em contrário da comissão.

§ 2º A comissão parlamentar de inquérito extingue-se com o término da legislatura, ainda que não concluídos os trabalhos, hipótese em que o material produzido será encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Extinta a comissão sem conclusão dos trabalhos, poderá ser criada nova comissão na legislatura seguinte, mediante novo requerimento, aproveitando-se as provas já produzidas.

§ 4º A comissão poderá concluir seus trabalhos antes do prazo fixado, mediante apresentação e aprovação do relatório final.

Art. 80. Concluídos os trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito apresentará relatório final circunstanciado, que conterá a exposição dos fatos apurados, a descrição das provas produzidas, a análise técnica e jurídica, as conclusões e as recomendações.

§ 1º O relatório será submetido à votação da comissão e, aprovado, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que, no prazo de cinco dias úteis:

I - dará ciência ao Plenário e determinará sua publicação integral no portal eletrônico da Câmara e em meio oficial;

II - remeterá cópia integral ao Ministério Público, quando as conclusões apontarem indício de infração penal ou de ato de improbidade administrativa;

III - remeterá cópia integral ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quando apontarem irregularidade na gestão de recursos públicos ou dano ao erário;

IV - remeterá cópia ao Prefeito Municipal, quando os fatos se relacionarem a órgãos e agentes do Poder Executivo;

V - remeterá cópia à autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar, quando envolvidos servidores públicos;

VI - remeterá cópia à Procuradoria-Geral do Município, para exame das medidas judiciais cabíveis, inclusive de ressarcimento ao erário;

VII - remeterá cópia à autoridade policial, quando cabível.

§ 2º A rejeição do relatório pela comissão não impede a apresentação de relatório em separado por membro vencido, que será igualmente publicado e encaminhado.

§ 3º As conclusões da comissão parlamentar de inquérito não vinculam o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário nem a autoridade administrativa competente, tampouco constituem julgamento ou sanção.

§ 4º A Câmara Municipal acompanhará o resultado dos encaminhamentos, solicitando informações periódicas às autoridades destinatárias.

Art. 81. Quando a comissão parlamentar de inquérito apurar fato que possa configurar infração político-administrativa do Prefeito ou do Vice-Prefeito, o relatório final será encaminhado ao Plenário, que deliberará sobre o oferecimento de denúncia, na forma da legislação federal.

§ 1º A comissão parlamentar de inquérito não se confunde com a comissão processante prevista na legislação federal para o processo de cassação, nem substitui o procedimento nela previsto.

§ 2º O recebimento da denúncia, a formação da comissão processante, a instrução, a defesa e o julgamento observarão integralmente o rito estabelecido em lei federal e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º É vedado à comissão parlamentar de inquérito aplicar a sanção de cassação, declarar a perda do mandato ou impor qualquer penalidade ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito.

§ 4º Os Vereadores que integraram a comissão parlamentar de inquérito não estão impedidos de participar do julgamento político-administrativo, ressalvada a hipótese em que tenham figurado como denunciante.

§ 5º Quando os fatos apurados configurarem crime de responsabilidade sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o relatório será encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme a competência.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Art. 82. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;

Parágrafo único. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais observarão, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 95/1998;

I - o ato de edição será acompanhado de exposição de motivos que demonstre, de forma concreta e objetiva, os pressupostos de relevância e urgência;

Art. 83. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem, e independe de sanção do Prefeito.

§ 3º Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a autonomia municipal, a separação dos Poderes, a periodicidade dos mandatos, o sistema representativo, os direitos e garantias fundamentais assegurados nesta Lei Orgânica ou os princípios da administração pública.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 84. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A apresentação de proposição que crie ou aumente despesa deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da respectiva fonte de custeio, quando exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, salvo quando a lei de diretrizes orçamentária dispuser da despesa irrelevante;

§ 2º É vedada a apresentação e a aprovação de proposição que se limite a autorizar o Poder Executivo a praticar ato que já se insere em sua competência constitucional ou legal.

Art. 85. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II - o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e demais matérias funcionais;

III - a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública do Poder Executivo;

IV - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais;

V - a organização administrativa e a matéria orçamentária de sua competência.

§ 1º É vedada a apresentação de emenda parlamentar que implique aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos orçamentários que atendam aos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º A sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa.

§ 3º A criação de cargos e a fixação de remuneração de servidores do Poder Legislativo são de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo a fixação de remuneração seguir para sanção do Poder Executivo.

Art. 86. A iniciativa popular de lei será exercida na forma prevista nesta Lei Orgânica, assegurada a defesa do projeto perante as comissões e o Plenário por representante dos subscritores.

Parágrafo único. Não se admite iniciativa popular em matéria de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 87. São matérias reservadas à lei complementar municipal:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o plano de cargos, carreiras e remuneração;

III - o Plano Diretor e a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IV - o Código de Obras e Edificações;

V - o Código de Posturas;

VI - o Código Ambiental Municipal;

VII - a organização da Guarda Municipal;

VIII - a organização da Procuradoria-Geral do Município;

IX - a criação, a organização e a supressão de distritos;

X - a criação de entidades da administração indireta.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 88. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze dias.

§ 1º Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, exceto a apreciação de veto e de matéria orçamentária.

§ 2º Deverá ser preservado o devido processo legislativo e a razoabilidade;

§ 3º O prazo não corre nos períodos de recesso e não se aplica aos projetos de código.

§ 4º O regime de urgência poderá ser retirado pelo Prefeito a qualquer tempo.

Art. 89. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, ressalvado o projeto orçamentário, admitindo o veto parcial incidente sobre dotação, programação ou anexo.

§ 4º O veto será necessariamente motivado, sob pena de nulidade.

Art. 90. O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, e somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 1º Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação em quarenta e oito horas.

§ 3º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, ou nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará em quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 4º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 91. As leis, os decretos legislativos e as resoluções serão numerados em ordem cronológica distinta e publicados no órgão oficial do Município e no portal eletrônico da respectiva Casa.

§ 1º Nenhuma lei ou ato normativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º O Município manterá Diário Oficial eletrônico, com certificação digital, como veículo oficial de publicação de seus atos.

§ 3º Os Poderes Municipais promoverão, a cada dois anos, a consolidação de sua legislação, disponibilizando-a em base de dados pública, atualizada e pesquisável.

Art. 92. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao projeto de lei retirado pelo autor após iniciada a votação.

Art. 93. O decreto legislativo destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, e a resolução destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal de natureza político-administrativa interna.

§ 1º O decreto legislativo e a resolução independem de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º São objeto de decreto legislativo, entre outras matérias, sustar contratos administrativos, o julgamento das contas do Prefeito, a autorização de referendo, a convocação de plebiscito, a concessão de títulos honoríficos e a aprovação de convênios quando exigida.

§ 3º São objeto de resolução, entre outras matérias, o Regimento Interno, a constituição de comissões e a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 94. É assegurada a participação do cidadão no processo legislativo municipal.

§ 1º A manifestação de cidadãos e de representantes de entidades da sociedade civil sobre matérias em tramitação ou de interesse local dar-se-á por meio da Tribuna Livre de que trata o art. 25 desta Lei Orgânica, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Qualquer cidadão poderá apresentar, às comissões, manifestação escrita sobre projeto em tramitação, que será juntada ao respectivo processo.

§ 3º As proposições em tramitação, seus pareceres, emendas e o histórico de votações serão disponibilizados no portal eletrônico da Câmara Municipal, em formato acessível e pesquisável.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 95. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda.

§ 3º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 96. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - fiscalizar o cumprimento dos limites e das condições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A unidade central de controle interno do Poder Executivo será dirigida por servidor ocupante da função comissionado de livre nomeação e exoneração, com formação compatível e garantias que assegurem sua independência funcional.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º É vedada a extinção ou o esvaziamento da unidade de controle interno.

Art. 97. As contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal serão julgadas pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante parecer prévio.

§ 1º O parecer prévio só deixará de prevalecer após deliberado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, devidamente motivada.

§ 2º A Câmara Municipal deverá julgar as contas no prazo de cento e oitenta dias contados do recebimento do parecer prévio, assegurados ao Prefeito o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O decurso do prazo previsto no § 2º não implica aprovação nem rejeição tácita das contas, sendo vedada qualquer forma de julgamento ficto.

§ 4º O julgamento das contas será realizado em sessão pública, mediante votação nominal e aberta.

§ 5º A decisão da Câmara Municipal será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral, para os fins previstos na legislação.

§ 6º O julgamento de que trata o caput alcança as contas anuais de governo e não afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para julgar as contas de gestão do Prefeito Municipal quando este atuar como ordenador de despesa, hipótese em que a imputação de débito e a aplicação de multa independem de ratificação pela Câmara Municipal.

Art. 98. As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na sede da Câmara Municipal e em meio eletrônico.

§ 1º Qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento fundamentado dirigido à Câmara Municipal, que o autuará e sendo facultado o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A Câmara Municipal comunicará ao interessado o encaminhamento e a resposta obtida.

§ 3º A disponibilização eletrônica compreenderá os balanços, demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, relatórios resumidos da execução orçamentária, notas explicativas e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 99. A Câmara Municipal, diretamente ou por suas comissões, poderá sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites do Poder Legislativo, bem como solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a realização de inspeções e auditorias.

§ 1º Verificada ilegalidade em contrato, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis e, não atendida no prazo de trinta dias, decidirá sobre a sustação do ato.

§ 2º A sustação de ato administrativo pela Câmara Municipal não substitui o controle jurisdicional nem impede a atuação dos órgãos de controle externo.

Art. 100. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O denunciante de boa-fé não poderá sofrer represália funcional, sendo-lhe assegurada a proteção prevista na legislação federal.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 101. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, iniciando-se o mandato em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 102. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da legislatura, no dia primeiro de janeiro, prestando o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral da população e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não a houver assumido, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens na forma do art. 69, § 4º.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de cargos, empregos e funções incompatíveis com o exercício do mandato.

Art. 103. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargo de Secretário Municipal sem perda do mandato.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, ao assumir a chefia do Poder Executivo, licenciar-se-á automaticamente da Presidência do Legislativo, sendo substituído na forma desta Lei Orgânica.

§ 4º Recusando-se o Presidente da Câmara a assumir, ou estando impedido, serão sucessivamente chamados o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário.

Art. 104. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, organizada pela Justiça Eleitoral;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, de forma indireta, no prazo de noventa dias depois da última vaga, salvo se ocorrer a vacância por questão eleitoral, na forma da lei.

§ 1º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período restante de seus antecessores, sem que se inicie novo mandato.

§ 2º Enquanto não empossados os eleitos, exercerá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º A eleição indireta será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, admitida a candidatura de qualquer cidadão que preencha as condições de elegibilidade.

§ 4º Vagando apenas o cargo de Vice-Prefeito, este permanecerá vago até o final do mandato, salvo se a vacância decorrer de decisão da Justiça Eleitoral que determine nova eleição.

Art. 105. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos.

§ 1º A comunicação de ausência inferior a quinze dias será feita à Câmara Municipal, para conhecimento, sem necessidade de autorização.

§ 2º A licença será concedida nos casos de doença comprovada, gestação, paternidade, adoção, missão de representação do Município e período de descanso anual de até trinta dias.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a subsídio durante as licenças previstas neste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao afastamento do território nacional.

Art. 106. O Prefeito Municipal não poderá:

I - desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no inciso I;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

VI - contratar, sob qualquer forma, com pessoa jurídica de que seja sócio, dirigente ou administrador seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

Parágrafo único. As vedações deste artigo aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, e a quem exercer a chefia do Poder Executivo em substituição.

Art. 107. São deveres do Prefeito Municipal, além dos previstos na Constituição da República, na legislação federal e nesta Lei Orgânica:

I - exercer o cargo pessoalmente, com probidade, impessoalidade e lealdade às instituições, mantendo, em público e no trato com os demais Poderes, com os servidores e com os munícipes, conduta compatível com a dignidade e o decoro do cargo;

II - residir no território do Município durante todo o exercício do mandato;

III - dar execução às leis e às decisões judiciais e atender, nos prazos legais, às convocações, aos pedidos de informação e às requisições de documentos da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dos órgãos de controle;

IV - manter agenda pública de compromissos oficiais, divulgada no portal da transparência do Município;

V - apresentar e manter atualizada a declaração de bens e valores, na forma do art. 69, § 4º;

VI - declarar-se impedido e abster-se de decidir em processo no qual configure conflito de interesses próprio, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

VII - zelar pelo patrimônio público e pela impessoalidade da comunicação institucional, vedada a promoção pessoal, na forma do art. 37, § 1º, da Constituição da República;

VIII - abster-se de utilizar bens, servidores, serviços, informações ou recursos públicos em proveito próprio, de terceiros ou em atividade político-partidária;

IX - guardar sigilo sobre matéria legalmente classificada e preservar a integridade dos arquivos, dos sistemas e das bases de dados da administração, entregando-os íntegros ao sucessor;

X - prestar contas do mandato à população, em linguagem acessível.

§ 1º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeita o Prefeito Municipal à responsabilização na forma do art. 108, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Esta Lei Orgânica não define infrações político-administrativas nem crimes de responsabilidade, cuja tipificação e cujo processo e julgamento observam exclusivamente a legislação federal.

§ 3º Os deveres previstos neste artigo aplicam-se ao Vice-Prefeito e a quem exercer a chefia do Poder Executivo em substituição.

Art. 108. O Prefeito Municipal responde:

I - pelas infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, inclusive por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, perante a Câmara Municipal;

II - pelos atos de improbidade administrativa, na forma da legislação federal;

III - pelos danos causados ao erário, com obrigação de ressarcimento.

§ 1º É vedado a esta Lei Orgânica definir crimes de responsabilidade, estabelecer normas de processo e julgamento a eles relativas, criar infrações político-administrativas ou instituir foro por prerrogativa de função.

§ 2º O processo e o julgamento das infrações político-administrativas observarão o rito da legislação federal, assegurados o contraditório, a ampla defesa.

§ 3º A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum, de crime de responsabilidade ou de ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao Vice-Prefeito e a quem exercer a chefia do Poder Executivo em substituição, ainda que cessada a substituição.

Art. 109. O mandato do Prefeito Municipal extingue-se ou é cassado nas hipóteses previstas na Constituição da República e na legislação federal, especialmente por:

I - falecimento;

II - renúncia formalizada por escrito e apresentada à Câmara Municipal;

III - perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV - decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado;

V - condenação criminal transitada em julgado, nos casos previstos em lei;

VI - assunção de outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal;

VII - não comparecimento à posse no prazo desta Lei Orgânica;

VIII - cassação decorrente de infração político-administrativa julgada pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.

§ 1º A extinção do mandato nas hipóteses dos incisos I a VII será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurada, quando cabível, a manifestação prévia do interessado.

§ 2º A renúncia apresentada após a instauração de processo de cassação não impede o prosseguimento do feito para os fins de declaração da inelegibilidade, na forma da legislação federal.

Seção II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 110. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, de forma motivada;
- VII - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos, e sobre a extinção de cargos vagos;
- VIII - remeter à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual nos prazos desta Lei Orgânica;
- IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- X - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal nos prazos desta Lei Orgânica;
- XI - firmar convênios, consórcios, acordos de cooperação e contratos, observada a autorização legislativa quando exigida;
- XII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- XIII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos e a aplicação das receitas, autorizando despesas e pagamentos nos limites orçamentários;

XV - prover e desprover os cargos públicos e praticar os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

XVI - aprovar projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento, na forma da legislação urbanística;

XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou prestados diretamente, observados os critérios legais e contratuais;

XVIII - publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal nos prazos legais;

XIX - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e o programa de governo para o exercício seguinte;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação.

Art. 111. O Prefeito Municipal poderá delegar aos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral do Município e aos dirigentes de entidades da administração indireta as atribuições de natureza executiva, observados os limites fixados no ato de delegação.

§ 1º São indelegáveis as atribuições de sanção, veto, promulgação de leis, expedição de decretos regulamentares, envio de projetos de lei à Câmara Municipal e prestação de contas.

§ 2º O ato de delegação será publicado e indicará a autoridade delegada, as matérias e os limites da delegação e sua duração.

§ 3º A delegação não exclui a responsabilidade do delegante pela fiscalização do exercício da competência delegada.

Art. 112. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, observados os limites constitucionais.

§ 1º A fixação ocorrerá em cada legislatura para a legislatura subsequente, observado o princípio da anterioridade, sendo vedado a fixação nos último cento e oitenta dias do término da legislatura.

§ 2º É vedada a vinculação ou a equiparação de subsídios a quaisquer espécies remuneratórias de outros entes federativos, bem como a adoção de índices de reajuste automático.

§ 3º Ao subsídio não poderá ser acrescida qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória previstas em lei.

§ 4º A revisão geral anual observará o art. 37, X, da Constituição da República, será concedida por lei específica, na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores municipais, e limitar-se-á à recomposição inflacionária, respeitando o princípio da anterioridade e o prazo do § 1º deste artigo.

§ 5º O aumento real de subsídio depende de lei específica, com demonstração de fonte de custeio e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 113. O Prefeito Municipal e os demais agentes públicos responderão civil, administrativa e criminalmente pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, na forma da legislação federal.

§ 1º O Município responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º A ação regressiva será obrigatoriamente proposta pela Procuradoria-Geral do Município, no prazo de sessenta dias contados da ciência do pagamento efetuado pelo erário, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa.

§ 3º A cessação do exercício da função pública não exclui a responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

§ 4º São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Seção III - Dos Secretários e Auxiliares Diretos

Art. 114. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município, o Chefe de Gabinete e os titulares de órgãos de mesma hierarquia, todos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos referidos no caput serão privativos de brasileiros maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos, com idoneidade moral e formação ou experiência compatíveis com as atribuições da pasta.

§ 2º No ato da posse e ao deixar o cargo, os auxiliares diretos apresentarão declaração de bens, renovada anualmente.

§ 3º Os requisitos de escolaridade e experiência profissional para o exercício de cada cargo serão definidos em lei.

Art. 115. Compete aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos de mesma hierarquia, além de outras atribuições fixadas em lei:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito relativos à sua pasta;

III - expedir instruções normativas e ordens de serviço para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório periódico de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas;

VI - comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, para prestar informações;

VII - propor ao Prefeito o orçamento de sua pasta e zelar por sua execução regular;

VIII - responder aos pedidos de informação e às requisições dos órgãos de controle.

Art. 116. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, respondendo civil, administrativa e criminalmente na forma da legislação.

§ 1º A responsabilidade dos auxiliares diretos não exclui nem atenua a do Prefeito Municipal.

§ 2º O ordenador de despesa responde pessoalmente pela regularidade da despesa que autorizar.

§ 3º Os auxiliares diretos submetem-se ao regime de conflito de interesses e às vedações previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 117. É vedado ao Secretário Municipal e aos demais auxiliares diretos do Prefeito:

I - firmar contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público municipal, salvo mediante cláusulas uniformes;

II - exercer atividade privada incompatível com o cargo ou que configure conflito de interesses;

III - patrocinar interesse privado perante a administração municipal durante o exercício do cargo e no período de quarentena definido em lei;

IV - utilizar informação privilegiada obtida em razão do cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - receber vantagem econômica indevida de pessoa física ou jurídica com interesse em decisão de sua competência.

Art. 118. Os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta apresentarão à Câmara Municipal, anualmente, relatório de gestão de sua pasta, contendo a execução das metas do Plano Plurianual, os indicadores de desempenho e a aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os relatórios serão publicados no portal eletrônico do Município e submetidos a audiência pública, quando requerido pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV - Da Transição Administrativa

Art. 119. O Prefeito Municipal em final de mandato assegurará a transição administrativa, mediante a instalação de equipe de transição a partir da diplomação do candidato eleito.

§ 1º O candidato eleito indicará, por escrito, os integrantes de sua equipe de transição, aos quais será franqueado o acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Município.

§ 2º A obstrução do trabalho da equipe de transição, a recusa de informações e a destruição, ocultação ou adulteração de documentos sujeitam o responsável à responsabilização.

§ 3º A equipe de transição não exercerá função executiva nem praticará atos de gestão.

Art. 120. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal preparará e entregará ao sucessor, com publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, contendo, no mínimo:

I - as dívidas do Município, por credor, com datas de vencimento, incluídas as de longo prazo e os encargos de operações de crédito;

II - a situação das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e as medidas necessárias à sua regularização;

III - a prestação de contas de convênios, contratos de repasse, termos de parceria e transferências recebidas;

IV - a situação dos contratos de obras e serviços em execução, com indicação do executado, do pago e do saldo a executar e a pagar;

V - as transferências a receber da União e do Estado;

VI - os projetos de lei de iniciativa do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VII - a situação do quadro de pessoal, com quantitativo, custo, lotação e vínculos;

VIII - a situação patrimonial, com inventário de bens móveis e imóveis;

IX - a disponibilidade de caixa por fonte de recursos e os restos a pagar inscritos;

X - a situação dos serviços públicos concedidos ou permitidos e dos consórcios públicos de que participe o Município;

XI - a relação dos processos administrativos disciplinares e das ações judiciais em curso de interesse do Município;

XII - as senhas, os acessos e a documentação dos sistemas informatizados da administração.

Art. 121. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato:

I - contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa;

II - aumentar despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

III - realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato;

IV - nomear, contratar ou admitir pessoal em desacordo com a legislação, ressalvadas as nomeações decorrentes de concurso público válido e as reposições indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais;

V - alienar bens imóveis municipais sem autorização legislativa específica aprovada por maioria absoluta.

§ 1º São nulos e não produzem efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica às despesas decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecidos.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS

Art. 122. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes obedecerá aos princípios enunciados nesta Lei Orgânica e às normas gerais de direito público, organizando-se segundo as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração, delegação e controle.

§ 1º Integram a administração direta os órgãos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º Integram a administração indireta as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, criadas ou autorizadas por lei específica.

§ 3º As entidades da administração indireta vincular-se-ão à Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre sua atividade institucional, sujeitando-se à supervisão e à tutela administrativa.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, observada a Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 123. Os atos administrativos municipais são vinculados aos motivos declarados e devem ser motivados, publicados e submetidos a controle.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais e a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º O direito da administração de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 3º A autoridade que, ciente de vício invalidador, deixar de saná-lo responderá pela omissão.

§ 4º A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato ou norma indicará de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, observado o disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Art. 124. A administração pública municipal adotará política permanente de integridade, prevenção e combate à corrupção.

§ 1º O Município manterá unidade de controladoria ou órgão equivalente, com atribuições de auditoria interna, correição, ouvidoria e transparência.

§ 2º Serão instituídos, na forma da lei, código de ética dos agentes públicos municipais, comissão de ética, canal de denúncias com garantia de anonimato e programa de integridade.

§ 3º Os processos de responsabilização de pessoas jurídicas observarão a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 4º O Município manterá cadastro atualizado de fornecedores sancionados e observará os impedimentos decorrentes de sanções aplicadas por outros entes.

Art. 125. A administração pública municipal assegurará ao usuário dos serviços públicos atendimento adequado, respeitoso e eficiente.

§ 1º Serão instituídas cartas de serviços ao usuário, com informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, canais de atendimento e compromissos de qualidade.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas da satisfação dos usuários, cujos resultados serão publicados.

§ 3º O Município promoverá a simplificação dos procedimentos administrativos, a eliminação de exigências desnecessárias, a interoperabilidade de sistemas e o atendimento digital, sem prejuízo do atendimento presencial a quem dele necessitar.

§ 4º É vedado exigir do cidadão a apresentação de documento ou informação que já conste das bases de dados da administração municipal.

Art. 126. A ação governamental do Município obedecerá a processo permanente de planejamento, com integração entre os instrumentos de ordenamento territorial, os planos setoriais e os instrumentos orçamentários.

§ 1º Os planos setoriais serão elaborados com participação social, aprovados na forma da lei e submetidos a monitoramento e avaliação periódica, com indicadores públicos.

§ 2º O Município manterá sistema de informações municipais, com dados estatísticos, territoriais, orçamentários e sociais, disponibilizados em formato aberto.

§ 3º O Município manterá atualizada a política de governo digital e de governança de dados, destinada a ampliar o acesso aos serviços públicos, simplificar procedimentos e assegurar a integridade, a segurança e a proteção das informações.

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 127. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será estabelecido em lei complementar de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, quanto aos servidores do Poder Executivo, e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, quanto aos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Aos servidores públicos municipais aplicam-se os direitos assegurados pelo art. 39, § 3º, da Constituição da República e os demais previstos em lei.

§ 2º O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais disporá sobre provimento, vacância, deveres, direitos, vantagens, licenças, afastamentos, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

§ 3º É vedado a esta Lei Orgânica disciplinar vantagens, gratificações, adicionais e demais matérias de natureza estatutária, reservadas à lei específica de iniciativa do Chefe do respectivo Poder.

§ 4º Fica assegurada aos servidores a manutenção dos direitos adquiridos e das situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior.

Art. 128. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, observada a ordem classificatória e o prazo de validade do certame.

§ 3º Serão reservadas vagas para pessoas com deficiência, na forma da lei, e adotadas as demais ações afirmativas previstas na legislação.

§ 4º É vedada a realização de concurso interno e a transposição, transferência ou aproveitamento de servidor de um cargo para outro sem prévia aprovação em concurso público.

§ 5º A contratação por tempo determinado somente será admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica que defina os casos, o prazo e o processo seletivo simplificado.

Art. 129. Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão criados por lei que defina suas atribuições, requisitos e remuneração.

§ 1º É vedada a criação de cargo em comissão para o exercício de atribuições técnicas, operacionais, burocráticas ou profissionais próprias de cargo efetivo.

§ 2º A criação de cargos em comissão em número desproporcional ao quadro efetivo sujeita o ato à declaração de invalidade.

Art. 130. Os servidores públicos detentores de cargo efetivo, de cargo em comissão, de função de confiança, de emprego público ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

§ 1º A gestão, a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais vinculados ao RGPS serão efetuados pelo Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), cabendo ao Município o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais em desacordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, bem como a complementação de aposentadorias e pensões paga diretamente pelo Município sem a prévia instituição de regime de previdência complementar sob a forma de previdência fechada ou aberta.

§ 3º É vedada a criação de caixa de assistência, previdência, pensão ou aposentadoria destinada a agentes políticos.

Art. 131. São assegurados aos servidores públicos municipais a livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

§ 1º A adesão à greve não constitui, por si só, falta funcional, sendo vedada a demissão, a transferência punitiva ou qualquer represália ao servidor grevista.

§ 2º Durante a greve será assegurada a continuidade dos serviços públicos essenciais, mediante manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade, na forma da legislação.

§ 3º Os dias de paralisação serão objeto de desconto na remuneração, salvo acordo de compensação de jornada ou quando a greve decorrer de conduta ilícita do Poder Público.

§ 4º É assegurada a negociação permanente entre a administração municipal e as entidades representativas dos servidores, observadas a reserva de lei e a competência de iniciativa.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 132. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvados aqueles utilizados nos serviços da Câmara Municipal, cuja administração compete à Mesa Diretora.

§ 1º Os bens municipais classificam-se em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

§ 2º Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação, sendo impenhoráveis e imprescritíveis todos os bens públicos municipais.

§ 3º A desafetação de bem de uso comum do povo ou de uso especial depende de lei específica, precedida de justificativa técnica e de audiência pública.

Art. 133. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica, aprovada por maioria absoluta, e da modalidade leilão;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, na forma da legislação federal e de regulamento próprio;

§ 1º A doação de bem imóvel municipal somente será admitida com encargo, mediante autorização legislativa, com cláusula de reversão em caso de descumprimento da finalidade e prazo determinado para seu cumprimento.

§ 2º A venda a proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º É vedada a alienação, a doação, a concessão e a permissão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas, ressalvada a instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de apoio ao uso público, na forma da lei.

Art. 134. O uso de bem público municipal por terceiro dar-se-á mediante autorização, permissão ou concessão de uso, conforme o grau de precariedade e o interesse envolvido.

§ 1º A concessão de direito real de uso e a concessão de uso de bem público dependem de autorização legislativa, licitação e contrato, dispensada a licitação nas hipóteses legais, especialmente quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial sem fins lucrativos ou a programa habitacional de interesse social.

§ 2º A permissão de uso será formalizada por termo, a título precário e por prazo determinado.

§ 3º A autorização de uso, destinada a atividades transitórias, será concedida por ato administrativo motivado, a título precário e por prazo não superior a noventa dias, prorrogável.

§ 4º Os instrumentos de que trata este artigo conterão cláusulas sobre a finalidade, o prazo, a contrapartida, as obrigações de conservação, as hipóteses de extinção e a reversão do bem.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 135. A publicidade dos atos, leis e contratos municipais será feita no Diário Oficial eletrônico do Município e no respectivo portal eletrônico, assegurado o acesso público, gratuito e permanente.

§ 1º A publicação em meio eletrônico oficial, com certificação digital, produz os mesmos efeitos da publicação impressa.

§ 2º Os atos de efeito individual poderão ser publicados em extrato, preservada a identificação essencial de seu conteúdo.

§ 3º É vedada a contratação de veículo de comunicação cujos sócios ou dirigentes sejam cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores ou de auxiliares diretos.

Art. 136. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º Os gastos com publicidade institucional serão publicados mensalmente, com identificação do veículo contratado, do valor e do objeto.

§ 2º É vedada a realização de despesa com publicidade institucional nos períodos vedados pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 3º A distribuição de verbas publicitárias observará critérios objetivos de audiência, alcance e adequação ao público-alvo, vedado o direcionamento por afinidade política.

Art. 137. O Município assegurará o direito de acesso à informação, mediante transparência ativa e passiva, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º O portal da transparência do Município disponibilizará, em tempo real e em formato aberto e legível, as informações sobre execução orçamentária e financeira, receitas, despesas, transferências, contratos, convênios, licitações, folha de pagamento, diárias, veículos oficiais e bens patrimoniais.

§ 2º O Município instituirá Serviço de Informação ao Cidadão, físico e eletrônico, com registro de protocolo e controle de prazos.

§ 3º A Câmara Municipal manterá portal de transparência próprio, com o mesmo padrão de abertura de dados.

CAPÍTULO V - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 138. A Procuradoria-Geral do Município é instituição essencial à Administração Pública, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, responsável, com exclusividade, pela representação judicial e extrajudicial do Município, bem como pela consultoria e pelo assessoramento jurídico do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito entre integrantes da carreira ou entre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada mediante cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, com mais de cinco anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º São garantidas aos Procuradores do Município e aos Procuradores Legislativos a independência técnica no exercício de suas funções e as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e do Código de Processo Civil.

§ 3º A Câmara Municipal manterá Procuradoria própria, exercida por Procuradores Legislativos, com atribuições de representação judicial e extrajudicial,

consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, especialmente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Art. 139. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo;
- III - examinar previamente os editais de licitação, os contratos, convênios, acordos e ajustes;
- IV - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa;
- V - propor as ações regressivas e de ressarcimento ao erário;
- VI - promover a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
- VII - orientar a administração quanto ao cumprimento de decisões judiciais e de determinações dos órgãos de controle;
- VIII - propor a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito da administração municipal.

CAPÍTULO VI - DA GUARDA MUNICIPAL E DA SEGURANÇA URBANA

Art. 140. O Município manterá Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e ao exercício das competências previstas na legislação federal.

§ 1º A Guarda Municipal é organizada por lei complementar, que dispõe sobre sua estrutura, competências, hierarquia, regime disciplinar, formação e requisitos de ingresso.

§ 2º O ingresso na Guarda Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação específica em curso próprio.

§ 3º A Guarda Municipal exercerá suas atribuições em cooperação com os órgãos de segurança pública da União e do Estado, sem prejuízo de sua natureza civil.

§ 4º A Guarda Municipal poderá exercer atividades de policiamento comunitário, proteção do patrimônio público, apoio à fiscalização municipal, proteção ambiental e trânsito, na forma da lei.

Art. 141. O Município poderá instituir política municipal de segurança urbana e prevenção da violência, com foco na prevenção social, na mediação de conflitos, na iluminação pública, no videomonitoramento e na integração com os órgãos estaduais de segurança pública.

§ 1º Poderão ser instituídos, na forma da lei, o Conselho Municipal de Segurança Pública, o Plano Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança.

§ 2º O Município manterá órgão de proteção e defesa civil, com estrutura permanente, servidores capacitados e plano de contingência atualizado.

§ 3º O videomonitoramento observará a legislação de proteção de dados pessoais, sendo vedado o uso das imagens para finalidade diversa da segurança pública e da gestão de trânsito.

§ 4º O Município poderá criar organizações de voluntários para atividades auxiliares de defesa civil, capacitadas em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 142. Compete ao Município instituir e arrecadar os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal, até sua extinção, na forma do art. 149 desta Lei Orgânica e do art. 13 do Ato das Disposições Transitórias;

IV - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI - contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

VII - contribuição previdenciária de seus servidores, para o custeio do regime próprio de previdência social, quando instituído.

§ 1º O Município é titular, em competência compartilhada com os Estados e o Distrito Federal, do imposto sobre bens e serviços de que trata o art. 156-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, na forma do art. 147 desta Lei Orgânica.

§ 2º Os tributos de competência do Município serão instituídos e disciplinados por lei complementar municipal, que constituirá o Código Tributário do Município.

§ 3º A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constituem requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 143. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como base de cálculo o valor venal do imóvel e poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III - ser progressivo no tempo, na forma do art. 182, § 4º, II, da Constituição da República e do Estatuto da Cidade, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 1º A base de cálculo poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, mediante decreto, conforme critérios objetivos estabelecidos em lei complementar municipal, na forma do art. 156, § 1º, III, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º A lei de que trata o § 1º fixará, ao menos, a metodologia de avaliação, a periodicidade da atualização e o limite máximo de variação por exercício.

§ 3º A majoração real do valor venal depende de lei em sentido formal.

§ 4º Enquanto não editada a lei de que trata o § 1º, a atualização por decreto fica limitada à variação do índice oficial de correção monetária.

§ 5º A planta genérica de valores será revista periodicamente, mediante lei, precedida de audiência pública.

§ 6º Lei poderá conceder isenção ou redução do imposto a imóveis tombados, a áreas de preservação ambiental, a imóveis de contribuintes de baixa renda e a imóveis destinados a atividades de relevante interesse social, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 144. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, previsto no art. 156, II, da Constituição da República, tem como fato gerador a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se opera mediante o registro do título translativo.

§ 1º A base de cálculo é o valor do negócio jurídico declarado pelo contribuinte, que somente poderá ser afastado mediante processo administrativo próprio, na forma do art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Lei complementar municipal disciplinará as alíquotas, o lançamento e o procedimento de avaliação contraditória.

Art. 145. As taxas, previstas no art. 145, II, da Constituição da República, serão instituídas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria, prevista no art. 145, III, da Constituição da República, decorrente de obra pública municipal, tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 146. A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no art. 149-A da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será instituída por lei, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A receita é vinculada às finalidades previstas no caput, vedada sua aplicação em despesa diversa.

Art. 147. O Município é titular, em competência compartilhada com os Estados e o Distrito Federal, do imposto sobre bens e serviços de que trata o art. 156-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e instituído pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º A alíquota própria do Município será fixada por lei municipal específica e aplicada de modo uniforme a todas as operações, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República, nos termos do art. 156-A, § 1º, incisos V e VI, da Constituição da República.

§ 2º Enquanto não editada a lei de que trata o § 1º, aplica-se ao Município a alíquota de referência fixada por resolução do Senado Federal, na forma do art. 156-A, § 1º, XII, da Constituição da República.

§ 3º O fato gerador, a base de cálculo, as hipóteses de não incidência, os sujeitos passivos, os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e as regras de não cumulatividade e de creditamento do imposto são matéria reservada à lei complementar nacional, nos termos dos arts. 149-B e 156-A, § 5º, da Constituição da República, sendo vedado à legislação municipal dispor a respeito.

§ 4º É vedado ao Município conceder, em relação ao imposto sobre bens e serviços, incentivo ou benefício financeiro ou fiscal, bem como instituir regime específico, diferenciado ou favorecido de tributação, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República, na forma do art. 156-A, § 1º, X, da Constituição da República.

Art. 148. O Município participará da representação dos Municípios no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, instituído pelo art. 156-B da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, na forma da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório sobre os valores do imposto atribuídos, retidos e distribuídos ao Município e sobre as deliberações do Comitê Gestor com impacto na receita municipal.

Art. 149. O imposto sobre serviços de qualquer natureza permanece na competência do Município e coexistirá com a implantação gradativa do imposto sobre bens e serviços, com redução progressiva de alíquotas e extinção nos termos dos arts. 128 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A legislação municipal do imposto continua aplicável aos fatos geradores ocorridos até a data da extinção, inclusive para efeito de lançamento, fiscalização, cobrança, restituição e parcelamento, na forma do art. 13 do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

Art. 150. A administração tributária municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas providos mediante concurso público, e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos do art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição da República.

§ 1º São privativas dos servidores de que trata o caput as atividades de lançamento, fiscalização, constituição do crédito tributário e aplicação de penalidades, vedado seu exercício por ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou por terceiro contratado.

§ 2º A administração tributária atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e dos demais Municípios e com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, na forma da lei ou de convênio, observado o sigilo fiscal.

§ 3º Compete ao órgão fazendário a inscrição em dívida ativa e a adoção tempestiva das medidas de cobrança, respondendo o agente público que der causa à decadência ou à prescrição, na forma da lei.

§ 4º O Município poderá instituir, na forma da lei, programas de parcelamento e de transação tributária, observados critérios objetivos, isonomia entre contribuintes, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e vedação a benefícios que configurem renúncia desarrazoada de receita.

§ 5º O Município manterá cadastro imobiliário e cadastro mobiliário atualizados, integrados a sistema georreferenciado.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 151. É vedado ao Município, nos termos do art. 150 da Constituição da República:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- IV - cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, nem antes de decorridos noventa dias da data da publicação, observadas as exceções constitucionais;
- V - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VII - instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios, e de suas autarquias e fundações; sobre templos de qualquer culto; sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VIII - conceder incentivo ou benefício financeiro ou fiscal relativo ao imposto sobre bens e serviços, ou instituir a seu respeito regime específico, diferenciado ou favorecido de tributação, salvo nas hipóteses previstas na Constituição da República, na forma do art. 156-A, § 1º, X, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º A concessão de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou qualquer outro benefício fiscal dependerá de lei específica e de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com indicação das medidas de compensação, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º As vedações deste artigo não excluem outras limitações ao poder de tributar decorrentes da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e de lei complementar nacional.

Art. 152. É assegurado ao contribuinte o devido processo legal tributário, o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

§ 1º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo sem prévia notificação do lançamento, considerada como tal a entrega do aviso no domicílio fiscal ou a disponibilização por meio eletrônico previamente autorizado.

§ 2º Lei disporá sobre o processo administrativo tributário e poderá instituir órgão colegiado de julgamento de recursos fiscais, com participação de representantes dos contribuintes, vedada a exigência de depósito prévio, de arrolamento de bens ou de garantia como condição de admissibilidade do recurso.

§ 3º A restituição de tributo indevidamente pago ou pago a maior será efetuada com atualização monetária e juros, na forma da lei.

§ 4º O contencioso administrativo relativo ao imposto sobre bens e serviços observará as normas da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e o regime do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

§ 5º O Município assegurará ao contribuinte acesso eletrônico à sua situação fiscal, às guias de recolhimento e às certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 153. A receita municipal é constituída pela arrecadação dos tributos de sua competência, pela participação no produto da arrecadação de tributos federais e estaduais, pelas transferências constitucionais e voluntárias, pelas participações no resultado da exploração de recursos naturais, pelo produto da utilização de seus bens, serviços e atividades e pelas demais receitas previstas em lei.

§ 1º Pertencem ao Município as parcelas de receita previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, nas condições ali estabelecidas.

§ 2º Os recursos oriundos das participações na exploração de petróleo e gás natural observarão as vinculações e restrições previstas na legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 12.858/2013, sendo vedada sua aplicação em despesa com pessoal permanente.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e das entidades de sua administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º O Município adotará medidas permanentes de ampliação e recuperação da receita própria, com metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 154. A despesa pública municipal observará os princípios do planejamento, da legalidade, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada, empenhada ou paga sem prévia dotação orçamentária suficiente e disponibilidade financeira.

§ 2º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.

§ 3º A despesa total com pessoal do Município observará os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cabendo a cada Poder a observância de seu limite específico.

§ 4º A concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos e a admissão de pessoal somente ocorrerão se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º É vedada a realização de despesa sem processo administrativo regular, sendo nulo o pagamento por serviço prestado ou bem fornecido sem contrato ou instrumento equivalente válido, ressalvado por erro da administração pública e boa-fé das partes.

Art. 155. A dívida pública municipal, as operações de crédito, a concessão de garantias e a inscrição em restos a pagar observarão os limites e as condições estabelecidos na Constituição da República, nas resoluções do Senado Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As operações de crédito dependem de autorização legislativa específica e de verificação prévia do cumprimento dos limites e condições legais.

§ 2º É vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a assunção de compromissos e a inscrição em restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, na forma da legislação federal.

§ 4º O Município publicará demonstrativo da dívida consolidada, dos precatórios e dos restos a pagar, com plano de amortização.

Art. 156. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias.

§ 1º Lei municipal fixará o valor máximo das obrigações de pequeno valor, dispensadas de precatório, observados os parâmetros da Constituição da República.

§ 2º O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotação suficiente para o pagamento dos precatórios apresentados até a data-limite constitucional.

§ 3º O Município manterá cadastro público e atualizado de precatórios e requisições de pequeno valor, com identificação da ordem cronológica, do valor e da previsão de pagamento.

§ 4º É assegurada preferência de pagamento aos credores idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, nos limites e na forma da Constituição da República.

CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

Art. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre alterações na legislação tributária, sobre a política de pessoal e conterá os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§ 5º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual, até trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de abril de cada ano, para vigência no exercício seguinte;

III - a Lei Orçamentária Anual, até trinta de setembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

§ 1º A Câmara Municipal deverá deliberar a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o recesso do primeiro período da sessão legislativa e encaminhar para sanção do Prefeito, não podendo interrompê-la sem a aprovação.

§ 2º Não sendo o projeto de Lei Orçamentária Anual devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa em seu segundo período, a programação nele constante poderá ser executada, mediante decreto, na proporção de um doze avos por mês, até a sua aprovação.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos orçamentários enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos orçamentários, no que não contrariar este capítulo, as demais normas do processo legislativo.

Art. 159. As emendas parlamentares aos projetos orçamentários somente serão aprovadas quando:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e sobre serviço da dívida;

III - forem relacionadas à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas parlamentares que resultem no remanejamento de dotações orçamentárias possuem caráter autorizativo, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de sua execução financeira e orçamentária no decorrer do exercício, observado o montante global da receita arrecadada.

§ 2º As alterações propostas por emenda parlamentar aprovada serão incorporadas ao autógrafo do projeto de lei orçamentária e sujeitas ao controle de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa, podendo ser objeto de veto parcial motivado do Chefe do Poder Executivo em caso de contrariedade ao interesse público.

§ 3º É vedada a destinação de emenda parlamentar a entidade da qual o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau seja dirigente, sócio ou beneficiário direto.

§ 4º As emendas parlamentares serão identificadas nominalmente nos sistemas de execução orçamentária e divulgadas no portal da transparência.

Art. 160. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses do art. 167, IV, da Constituição da República;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX - a aplicação de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram destinados.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e será comunicada imediatamente à Câmara Municipal.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, hipótese em que serão reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

CAPÍTULO V - DAS CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 161. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º O Relatório de Gestão Fiscal será também elaborado e publicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Os relatórios serão encaminhados à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e disponibilizados no portal da transparência.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública quadrimestral perante a comissão competente da Câmara Municipal, o cumprimento das metas fiscais.

§ 4º A não publicação dos relatórios nos prazos legais impede o Município de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, na forma da legislação federal.

Art. 162. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas do exercício anterior.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminhará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos prazos por este fixados.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal, até o dia vinte, os balancetes de receita e despesa do mês anterior.

§ 3º A prestação de contas dos recursos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos observará a Lei Federal nº 13.019/2014, sendo vedada nova transferência a entidade inadimplente.

§ 4º A tomada de contas especial será instaurada sempre que caracterizado dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. O Município promoverá o desenvolvimento econômico e social sustentável, com valorização do trabalho humano, redução das desigualdades regionais internas, proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º A atuação do Município no domínio econômico será supletiva e orientada ao interesse coletivo, admitida a exploração direta de atividade econômica apenas nas hipóteses do art. 173 da Constituição da República.

§ 2º O Município adotará política integrada de fomento à agropecuária, à pesca, ao comércio, à indústria, aos serviços, ao turismo, à economia criativa e à inovação.

§ 3º A concessão de incentivo ou benefício de natureza econômica ou fiscal dependerá de lei específica, com critérios objetivos, contrapartidas mensuráveis, prazo determinado, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e avaliação periódica de resultados.

§ 4º O Município dispensará tratamento favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual, às cooperativas e aos empreendimentos de economia solidária.

Art. 164. O Município promoverá a política de ciência, tecnologia e inovação, com apoio à pesquisa aplicada, à formação de recursos humanos, à inclusão digital e à transformação digital da administração pública.

§ 1º O Município poderá firmar parcerias, acordos e instrumentos de cooperação com instituições científicas, tecnológicas e de inovação, públicas ou privadas, na forma da legislação federal.

§ 2º O Município priorizará soluções tecnológicas de baixo impacto ambiental, energias renováveis e tecnologias apropriadas às vocações produtivas locais.

§ 3º O Município auxiliará na ampliação do acesso à internet de banda larga, com prioridade para escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e comunidades rurais.

§ 4º O Município poderá instituir, na forma da lei, programas de fomento ao empreendedorismo inovador, incubadoras e espaços colaborativos de trabalho.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR

Art. 165. A política urbana do Município tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado por lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e abrangerá a totalidade do território municipal, incluídas as áreas rurais e litorâneas.

§ 2º O Plano Diretor será revisto, no mínimo, a cada dez anos, mediante processo participativo com audiências públicas, publicidade dos documentos e acesso de qualquer interessado.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º São instrumentos da política urbana municipal, entre outros previstos no Estatuto da Cidade, o parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação com pagamento em títulos, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas, a transferência do direito de construir, o estudo de impacto de vizinhança e a regularização fundiária.

§ 5º São instrumentos complementares a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 166. O parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano observarão a legislação municipal específica, a legislação federal e estadual aplicáveis e as normas de proteção ambiental e do patrimônio cultural.

§ 1º É vedada a aprovação de loteamento ou desmembramento em área de preservação permanente, em área de risco, em faixa marginal de proteção de corpos hídricos e em terrenos que não comportem infraestrutura mínima.

§ 2º A aprovação de novo loteamento condiciona-se à execução, pelo empreendedor, das obras de infraestrutura, garantida por instrumento idôneo, e à destinação de áreas públicas em percentual definido em lei.

§ 3º O Município promoverá a regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, com prioridade para os de interesse social, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 4º A prestação de serviços públicos a comunidades de baixa renda independe do prévio reconhecimento formal dos logradouros ou da regularização urbanística da área.

§ 5º A licença urbanística caducará se não iniciadas as obras nos prazos definidos em lei, exigindo-se nova licença compatível com as normas vigentes à época do novo requerimento.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL

Art. 167. O Município promoverá o desenvolvimento rural sustentável, com prioridade à agricultura familiar, ao pequeno e médio produtor, ao assentado, ao pescador artesanal e às formas associativas e cooperativas de produção.

§ 1º O Município manterá Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de composição paritária, e elaborará plano plurianual de desenvolvimento rural.

§ 2º São ações prioritárias do Município na área rural a assistência técnica e extensão rural gratuita, a conservação de estradas vicinais, a patrulha mecanizada, o fomento à produção de alimentos, o apoio à comercialização direta, a promoção de feiras do produtor, o incentivo à agroecologia e a inclusão produtiva.

§ 3º O Município apoiará a pesca artesanal, mediante infraestrutura de apoio, ordenamento das áreas de pesca, apoio ao beneficiamento e à comercialização do pescado e participação da comunidade pesqueira na formulação da política do setor.

§ 4º O Município participará do Programa Nacional de Alimentação Escolar com aquisição de gêneros da agricultura familiar local, nos percentuais mínimos da legislação federal.

§ 5º O Município exercerá a inspeção sanitária de produtos de origem animal de comércio local, podendo aderir ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE

Art. 168. O Município integra o Sistema Único de Saúde e organizará suas ações e serviços de forma regionalizada e hierarquizada, com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas.

§ 1º São diretrizes da política municipal de saúde a universalidade do acesso, a integralidade da assistência, a equidade, a descentralização, a regionalização, a hierarquização e a participação da comunidade.

§ 2º O Município executará ações de atenção primária, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, saúde do trabalhador, saúde bucal, saúde mental e assistência farmacêutica básica.

§ 3º A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde far-se-á mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos, salvo a critério de prestação de serviços.

§ 4º O Município manterá Fundo Municipal de Saúde, com movimentação vinculada às deliberações do Conselho Municipal de Saúde, e realizará Conferência Municipal de Saúde periodicamente.

§ 5º O Município poderá integrar consórcios públicos de saúde para a gestão de serviços de média e alta complexidade.

Art. 169. O Município assegurará o acesso da população aos medicamentos constantes da relação municipal e às ações de assistência farmacêutica, na forma das políticas nacional e estadual.

§ 1º O Município manterá serviço de transporte sanitário para o deslocamento de pacientes a unidades de referência.

§ 2º O Município promoverá ações de saúde nas áreas rurais e nos distritos, mediante equipes de atenção primária, unidades móveis e agentes comunitários de saúde.

§ 3º O Município implantará política de saúde mental de base comunitária, com serviços territoriais e ações de prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, vedado o financiamento de práticas asilares e de instituições que não observem os direitos humanos dos usuários.

§ 4º O Município executará programa de controle de zoonoses e de vigilância de vetores.

CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 170. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e organizar-se-á no Município como componente do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º São objetivos da assistência social municipal a proteção social básica e especial, a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos, a proteção à família, à

infância, à adolescência, à juventude, à velhice e à pessoa com deficiência, e o enfrentamento da pobreza.

§ 2º O Município manterá Centro de Referência de Assistência Social e, conforme a demanda, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com equipes técnicas e servidores efetivos.

§ 3º O Município organizará Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social, elaborando-os de forma participativa.

§ 4º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante critérios objetivos definidos em lei, vedada a concessão discricionária, personalista ou com finalidade eleitoral.

§ 5º O Município articulará a política de assistência social com as políticas de saúde, educação, trabalho, habitação e segurança alimentar.

Art. 171. O Município promoverá a segurança alimentar e nutricional da população, integrando-se ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º São ações prioritárias a alimentação escolar de qualidade, os equipamentos públicos de alimentação e nutrição, o apoio a hortas comunitárias e escolares, o combate ao desperdício de alimentos e o abastecimento alimentar por meio de feiras e mercados públicos.

§ 2º O Município poderá instituir Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º O Município articulará suas ações de segurança alimentar com as políticas de assistência social, saúde, educação e desenvolvimento rural, com prioridade para as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 172. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º São garantias do ensino público municipal a gratuidade, a igualdade de

condições de acesso e permanência, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias, a gestão democrática, a valorização dos profissionais da educação e o padrão de qualidade.

§ 2º O Município assegurará educação infantil em creche às crianças de zero a três anos e em pré-escola às de quatro a cinco anos, sendo obrigatória a matrícula a partir dos quatro anos.

§ 3º O Município assegurará transporte escolar, alimentação escolar, material didático e atendimento educacional especializado, com prioridade para os estudantes da zona rural.

§ 4º Os profissionais do magistério municipal terão plano de carreira e remuneração, com ingresso exclusivamente por concurso público, piso salarial profissional nacional e formação continuada.

§ 5º O Município elaborará e executará o Plano Municipal de Educação, com metas, indicadores e avaliação periódica com participação social.

Art. 173. O Município garantirá o acesso à cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e protegerá o patrimônio cultural local.

§ 1º O patrimônio cultural municipal será protegido por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e demais formas de acautelamento e preservação, com a colaboração da comunidade.

§ 2º Os proprietários de bens tombados pelo Município poderão receber, na forma da lei, incentivos para sua preservação, admitida a isenção do imposto predial e territorial urbano.

§ 3º O Município apoiará as manifestações da cultura popular, o artesanato, o folclore, as festas tradicionais, as escolas e blocos carnavalescos e a memória das comunidades rurais, pesqueiras e litorâneas.

§ 4º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 174. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais e o lazer, como direito de todos e forma de promoção social.

§ 1º O Município destinará recursos prioritariamente ao desporto educacional e de participação, admitido o apoio ao desporto de rendimento em casos específicos previstos em lei.

§ 2º O Município assegurará a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência nas práticas desportivas e de lazer.

§ 3º O Município manterá e conservará praças, parques, quadras, campos e demais equipamentos públicos de esporte e lazer, distribuídos entre a sede e os distritos.

§ 4º O servidor público municipal selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competição oficial terá assegurados seus vencimentos e vantagens durante o período de participação, na forma da lei.

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 175. A política ambiental municipal será executada por órgão específico da administração, assistido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e financiada pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, entre outras, o produto das multas administrativas ambientais, as compensações ambientais, as dotações orçamentárias, os repasses, as doações e os rendimentos de suas aplicações.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em despesas de pessoal permanente ou em finalidade estranha à proteção ambiental.

§ 3º O Município exercerá o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, na forma da Lei Complementar Federal nº 140/2011, mediante estrutura técnica própria e órgão ambiental capacitado.

§ 4º O Município poderá instituir unidades de conservação, pagamento por serviços ambientais e instrumentos econômicos de incentivo à preservação.

§ 5º Os servidores encarregados da fiscalização ambiental que tomarem conhecimento de infração deverão comunicá-la à autoridade competente e, quando for o caso, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Art. 176. O saneamento básico é serviço público essencial de titularidade do Município, compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º O Município elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico, com metas de universalização, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 2º A prestação dos serviços poderá ser realizada diretamente, mediante gestão associada com outros entes, por consórcio público ou por delegação a terceiros, precedida de licitação, na forma da legislação federal.

§ 3º A regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento serão exercidas por entidade reguladora, própria, consorciada ou estadual.

§ 4º O Município instituirá coleta seletiva, com inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis, e promoverá a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, vedada a disposição a céu aberto.

§ 5º O Município assegurará soluções adequadas de saneamento às áreas rurais e às comunidades dispersas, admitidas tecnologias apropriadas e de baixo custo.

CAPÍTULO VIII - DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE

Art. 177. O Município planejará, organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo de caráter essencial e promoverá a mobilidade urbana sustentável.

§ 1º O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana, integrado ao Plano Diretor, com prioridade para o transporte coletivo e para os modos não motorizados.

§ 2º A concessão ou permissão do transporte coletivo será precedida de licitação, mediante contrato que estabeleça itinerários, frota, frequência, padrão de

qualidade, idade máxima dos veículos, acessibilidade, política tarifária e direitos dos usuários.

§ 3º São isentos do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano municipal os maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas com deficiência que dela necessitem, acompanhadas quando indispensável, na forma da lei.

§ 4º A instituição de outras gratuidades ou de descontos tarifários dependerá de lei específica, com indicação da fonte de custeio e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º O Município assegurará transporte escolar aos estudantes da rede pública, com prioridade para os residentes na zona rural, observadas as normas de segurança veicular.

§ 6º O Município promoverá a manutenção das estradas vicinais e a implantação de calçadas acessíveis, ciclovias e sinalização.

CAPÍTULO IX - DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 178. O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de geração de emprego e renda e de valorização do patrimônio natural e cultural.

§ 1º O desenvolvimento turístico observará a capacidade de suporte ambiental das praias, restingas, lagoas e rios do Município e respeitará as comunidades tradicionais e pesqueiras.

§ 2º O Município assegurará o livre e permanente acesso público às praias, rios, lagoas e demais bens de uso comum do povo, sendo vedada qualquer forma de privatização ou de obstrução de acesso.

§ 3º O Município apoiará a inovação, a economia criativa, a inclusão digital e a qualificação profissional voltada às vocações econômicas locais.

CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 179. O Município promoverá a defesa do consumidor, na forma do art. 5º, XXXII, da Constituição da República e da Lei Federal nº 8.078/1990.

§ 1º O Município manterá órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, integrado ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com atribuições de atendimento, orientação, conciliação, fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

§ 2º O órgão municipal poderá firmar convênios com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Procon estadual e entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 180. O Município instituirá política municipal de proteção e bem-estar animal, com ações de controle populacional ético, atendimento veterinário, fiscalização e educação para a guarda responsável.

§ 1º O Município poderá manter, na forma da lei, serviço de esterilização cirúrgica gratuita de cães e gatos, com prioridade para animais de tutores de baixa renda, animais comunitários e animais sob cuidado de protetores independentes.

§ 2º É vedado o extermínio de animais como método de controle populacional, admitida a eutanásia apenas por indicação médico-veterinária, em caso de sofrimento irremediável ou risco sanitário comprovado.

§ 3º O Município manterá canal de recebimento de denúncias de maus-tratos, com encaminhamento à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 4º O Município promoverá feiras e campanhas de adoção e o registro e a identificação de animais domésticos.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente quando o termo final recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º Considera-se dia útil, para os fins desta Lei Orgânica, aquele em que houver expediente regular no órgão competente.

§ 3º As remissões desta Lei Orgânica a dispositivos da Constituição da

República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da legislação federal consideram-se feitas às normas vigentes, incorporando automaticamente as alterações supervenientes.

§ 4º As referências a órgãos, entidades e cargos consideram-se feitas às estruturas que venham a sucedê-los.

Art. 182. Fica revogada a Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana, de trinta de julho de mil novecentos e noventa e nove, e suas emendas.

Art. 183. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

Art. 1º Os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em curso na data da promulgação desta Lei Orgânica permanecem inalterados, aplicando-se-lhes as disposições desta Lei Orgânica a partir de sua vigência, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

Art. 2º O mandato da Mesa Diretora em curso na data da promulgação desta Lei Orgânica será concluído nos termos em que constituído, aplicando-se a regra de recondução desta Lei Orgânica às eleições.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, de forma atualizada o projeto de lei complementar de revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com o respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração e a mesa diretora da câmara municipal quando se tratar dos servidores do Legislativo.

Parágrafo único. Enquanto não editado a atualização do Estatuto, permanecem em vigor as normas municipais atuais sobre a matéria, no que não contrariarem esta Lei Orgânica e a Constituição da República.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, atualizados e revisados, os projetos de lei complementar de que trata o art. 87 desta Lei Orgânica, contados os prazos da promulgação:

I - em cento e oitenta dias, os de organização da Procuradoria-Geral do Município e de organização da Guarda Municipal, de que tratam os arts. 138 e 140, § 1º;

II - em trezentos e sessenta dias, os do Código Tributário Municipal, do Código Ambiental Municipal, do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas.

§ 1º O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o plano de cargos, carreiras e remuneração observarão o prazo do art. 3º, e o Plano Diretor e a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, o do art. 7º.

§ 2º As matérias dos incisos IX e X do art. 87 desta Lei Orgânica dependem de lei complementar quando o Município deliberar sobre elas, não lhes sendo aplicável prazo.

§ 3º Enquanto não editados os diplomas referidos neste artigo, aplicam-se subsidiariamente a legislação municipal vigente e as normas gerais federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º A Câmara Municipal promoverá a revisão de seu Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, para adequá-lo às disposições desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao processo legislativo, ao funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, ao processo de perda de mandato e à eleição, destituição da Mesa Diretora e entre outros.

Parágrafo único. Até a aprovação do novo Regimento Interno permanece em vigor o atual, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá no atual Diário Oficial eletrônico do Município e o portal da transparência com os requisitos previstos nesta Lei Orgânica no prazo de cento e oitenta dias contados de sua promulgação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal adotará idêntica providência quanto ao seu portal de transparência, no mesmo prazo.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei de revisão do Plano Diretor, acompanhado do processo participativo exigido pela legislação federal.

Parágrafo único. O Município promoverá, no mesmo prazo, o levantamento das áreas de risco e a elaboração do plano de contingência de proteção e defesa civil.

Art. 8º O Município promoverá, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o levantamento, o cadastramento, a avaliação e a regularização dominial de seus bens imóveis, instituindo sistema informatizado de controle patrimonial.

Art. 9º Os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da Lei Orgânica de 1999 são preservados, não se aplicando as revogações previstas neste Ato das **Disposições Constitucionais Transitórias** às vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores por decisão judicial transitada em julgado ou por ato administrativo definitivo e válido.

Parágrafo único. As vantagens incorporadas com fundamento em dispositivo declarado incompatível com a Constituição da República não constituem direito adquirido, observados o contraditório, a ampla defesa e a decadência quinquenal.

Art. 10. Os processos administrativos e legislativos em curso na data da promulgação desta Lei Orgânica prosseguirão segundo as normas vigentes ao tempo de sua instauração, aplicando-se as normas desta Lei Orgânica aos atos posteriores, quando mais benéficas ou quando indispensáveis à sua validade constitucional.

Art. 11. Ficam mantidos, até deliberação em contrário do órgão competente, os conselhos municipais, fundos municipais e planos setoriais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, devendo suas normas de organização ser adequadas a esta Lei Orgânica no prazo de trezentos e sessenta dias.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, no exercício do poder de auto-organização conferido pelo art. 29 da Constituição da República, será registrada em livro próprio, publicada integralmente e encaminhada, para conhecimento, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. A adequação do Município ao Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, observará o disposto neste artigo.

§ 1º O imposto sobre serviços de qualquer natureza será cobrado nas seguintes proporções da alíquota fixada na legislação municipal, na forma do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República:

I - nove décimos, em 2029;

II - oito décimos, em 2030;

III - sete décimos, em 2031;

IV - seis décimos, em 2032.

§ 2º As proporções de que trata o § 1º incidem sobre a alíquota fixada na legislação municipal vigente, e não sobre a do exercício anterior.

§ 3º O imposto sobre serviços de qualquer natureza fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2033, na forma do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 4º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto sobre serviços serão reduzidos nas mesmas proporções do § 1º, sendo vedada a concessão de benefício cujo prazo de fruição ultrapasse 31 de dezembro de 2032.

§ 5º A extinção do imposto sobre serviços não prejudica o lançamento, a fiscalização, a cobrança, a restituição e o parcelamento dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032, observados os prazos de decadência e de prescrição, devendo o Município manter estrutura administrativa suficiente para a conclusão desses procedimentos.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei complementar de revisão do Código Tributário do Município, para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e à legislação complementar nacional, contemplando, no mínimo, os critérios de atualização da base de cálculo de que trata o art. 143, § 1º, desta Lei Orgânica e o procedimento de avaliação contraditória de que

trata o art. 144, § 2º.

§ 7º O prazo previsto no § 6º prevalece sobre o do art. 4º, II, deste Ato, no que se refere ao Código Tributário do Município.

§ 8º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei específica de fixação da alíquota própria do Município no imposto sobre bens e serviços com antecedência mínima de cento e oitenta dias em relação ao exercício em que deva produzir efeitos, aplicando-se, enquanto não editada a lei, a alíquota de referência fixada por resolução do Senado Federal.

§ 9º O Prefeito Municipal designará, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o agente responsável pela interlocução do Município com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, dando ciência à Câmara Municipal.

§ 10. Durante o período de transição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo com a projeção da receita decorrente do imposto sobre serviços e do imposto sobre bens e serviços e com as medidas de recomposição da receita própria do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana,
Estado do Rio de Janeiro, em _____de _____de _____.

Presidente da Câmara Municipal

Vice-Presidente da Câmara Municipal

1º Secretário

2º Secretário

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador